PPL 64/XII/2.ª

asjp associação sindical dos juízes portugueses

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias.
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 18 de Janeiro de 2013

Assunto: Análise e comentário crítico da proposta de Lei nº 522/2012 – designada "Lei da Organização do Sistema Judiciário" (doravante LOSJ).

Junto tenho a honra de enviar a V.ª Ex.ª, o parecer da ASJP, relativamente ao assunto referido em epígrafe.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 454646
Entrada/Saída n.º 69 Data: 18/1/2013

Com os melhores cumprimentos,

José António Mouraz Lopes

(Presidente da Direcção Nacional da ASJP)

associação sindical
dos juízes portugueses

PARECER

ANÁLISE E COMENTÁRIO CRÍTICOS DA PROPOSTA DE LEI N.º 522/2012

JANEIRO | 2013

SUMÁRIO:

I. INTRODUÇÃO

A. História, crítica e prospetiva

B. Do mapa judiciário à "lei de bases" do sistema judiciário

II. LEI E ORGANIZAÇAO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

A. Constituição Judiciária e poderes constitucionais

B. Legislação: da "lei de bases" do sistema judicial

C. Processo de apresentação e discussão desta proposta de lei

III. MAPA JUDICIÁRIO

A. Crítica e construção do mapa judiciário

B. Divisão territorial e mapa de especializações

C. Modelo de governo e gestão dos tribunais

IV. ANÁLISE E COMENTÁRIO À PROPOSTA DE LEI

I. INTRODUÇÃO

A. História, crítica e prospetiva

Com este parecer pretende a Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP), através do seu Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais (GEOT), intervir no processo de discussão legislativa da Proposta de Lei n.º 522/2012, designada "Lei da Organização do Sistema Judiciário" (doravante LOSJ), e que veio a ser aprovada, na generalidade, pelo Plenário da Assembleia da República no passado dia 20 de dezembro de 2012.

A proposta legislativa foi apresentada após uma fase mais recente de discussão das propostas para a reforma da Organização Judiciária, que o Ministério da Justiça apresentou em 15 de junho de 2012 – "Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária", com uma adenda de 20 de julho do mesmo ano. Embora esta proposta de lei, agora em comentário, surja com um objeto significativamente alargado, pretende a mesma assentar, no que ao mapa judiciário concerne, nas propostas de reforma que constituíram os documentos dessas "Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária" e do "Ensaio para a reorganização da estrutura judiciária", que foram divulgados em janeiro e julho de 2012, também pelo Ministério da Justiça, mas sob a responsabilidade exclusiva da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ).

Os juízes portugueses, através da sua Associação, têm tido em todo o processo legislativo referente à reorganização judiciária uma posição consistente, transmitida pela série de estudos e pareceres que foram sendo produzidos, tanto por iniciativa própria como na sequência de iniciativas parlamentares e dos vários executivos governamentais.

Desde logo, em abril de 2007, apresentámos um trabalho de referência onde se condensou um conjunto de preocupações e perspetivas sobre as reformas do mapa e do regime de administração e gestão dos tribunais judiciais ("A Construção do Novo Mapa dos Tribunais, Enraizamento, Efetividade e Mudança", consultável em http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/05/Estudo-Constru%C3%A7%C3%A3o-do-novo-mapa-dos-tribunais.pdf).

Posteriormente elaborámos vários relatórios e pareceres que incidiram sobre os diversos momentos de implementação, acompanhamento e revisão da reforma do mapa judiciário de 2008 (também disponibilizados em http://www.asjp.pt/).

Já nesta legislatura, sobre o documento apresentado pelo Governo denominado "Linhas Estratégicas para reforma da Organização Judiciária", produzimos e apresentámos um outro estudo, denominado, "Crítica e Construção do Mapa Judiciário" (também disponível em http://www.asjp.pt/).

Nesse documento assumiu-se a crítica ao modelo proposto para a revisão do mapa judiciário, incluindo a sua opção estratégica, o desenho territorial consagrado, a sua metodologia empírica e econométrica, o mapa de especializações, a logística e a planificação da revisão legislativa. Para além disso, apresentou-se um conjunto de conclusões que constituem uma proposta de ajuste pragmático, fundada numa estratégia operacional e numa assunção responsável e construtiva para o sucesso de uma reforma da organização judiciária que é ambicionada por todos.

Após um período de audição das instituições judiciárias, das autarquias locais, das associações profissionais do mundo judiciário e das ordens profissionais, vieram a ser apresentadas desde setembro de 2012 várias versões de um projeto legislativo que resultaram na proposta de lei agora em análise.

Nos estudos apresentados e, concretamente, no documento «Crítica e construção do mapa judiciário» estão identificadas muitas das questões centrais com reflexos diretos na análise e crítica da proposta de lei agora em apreciação.

A importância da reforma – e sobretudo a importância que os juízes portugueses dão à reforma – impõe que mais uma vez se faça uma análise aprofundada sobre a proposta de lei, que assentará, essencialmente, nos seguintes pontos:

- na crítica à forma como nesta última fase de discussão da reforma do mapa judiciário se alargou o objeto da proposta legislativa, de forma surpreendente, ao enquadramento global do sistema judicial;

- na necessidade de ponderação de uma verdadeira discussão constitucional em torno da Constituição Judiciária para a definição de uma lei de organização do poder judicial;

- na organização e planeamento da reforma do mapa judiciário face à indefinição constante do roteiro legislativo dessa reforma e que agora alastra a todo o sistema judicial (v.g. Estatuto das Magistraturas; Conselho Superior da Magistratura; Procuradoria-geral da República; Conselho Superior do Ministério Público; Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; etc. etc.);

- na ponderação do desenho territorial das novas comarcas face à rigidez do padrão distrito administrativo;

- na reponderação do modelo de governação e gestão dos tribunais que introduz distorções ao modelo que estava consagrado na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (NLOTJ), e no Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro;

- na exigência da garantia de princípios essenciais relativos à atividade judiciária e processual; e, por último,

- numa análise específica e comentada do articulado deste projeto de diploma.

Os juízes portugueses sempre adotaram um entendimento claro, consistente e constante sobre as várias propostas de reforma do mapa judiciário que foram apresentadas nos últimos dez anos.

Sempre pretenderam e pretendem participar na resolução dos problemas estruturais dos tribunais portugueses e querem, responsavelmente, contribuir para o êxito da reforma do mapa judiciário.

Isto porque têm por objetivo uma melhor prestação da atividade dos tribunais, mais eficiente, qualificada e justa, tendo desde sempre assumido perante os cidadãos o compromisso da garantia efetiva dos seus direitos e interesses na defesa da lei e do direito. Uma reforma que dignifique a Justiça e o Estado perante o cidadão.

Nessa linha, não abdicam de uma atitude crítica e construtiva face a esta reforma em curso e sobretudo não prescindem de alertar para a constante indefinição de rumo e de objeto deste percurso legislativo nesta última década da reforma judiciária. Exige-se, por isso, um particular esforço de reflexão e de concentração nesta proposta de lei a fim de que não lhe suceda o mesmo que aos outros projetos legislativos que lhe antecederam.

B. Do mapa judiciário à "lei de bases" do sistema judiciário

A evolução histórica da revisão do mapa judiciário e da reorganização da justiça tem demonstrado a falta de sensibilidade dos decisores políticos para as questões estruturais e estruturantes do sistema judicial. Demonstra também que persiste ainda uma perceção muito difusa do universo dos tribunais e do lugar próprio do poder judicial junto dos demais poderes constitucionais, o que tem levado a algumas propostas legislativas, da iniciativa de vários Governos, que assentam em pressupostos que se entendem errados, sobretudo quando pretendem legislar ou regulamentar matérias intrinsecamente estatutárias da justiça ou de organização do judiciário.

Basta atentar no historial da reforma do mapa judiciário, com tudo o que foi discutido, construído e até consensualizado durante os últimos anos, para concluir que esta nova proposta, não obstante a bondade dos seus propósitos, evidencia alguns erros de horizonte e de perspetiva.

Esta iniciativa governamental renovou as dúvidas e os equívocos na discussão sobre os modelos e os planos de organização e de estratégia da reforma ambicionada.

Independentemente da legitimação política, que não se questiona, a proposta de lei agora protagonizada assenta numa lógica demasiado "executiva" ou governamental da reforma da justiça, condicionando a sua discussão e implementação, o que é completamente desrazoável e redutor.

A dignidade constitucional, política e social dos tribunais exige um outro tratamento desta matéria por parte dos decisores políticos implicados na reforma da justiça.

É essencial que a reforma da justiça seja efetuada com base em consensos políticos alargados e constitucionalmente sufragados.

Salienta-se aqui que, após vários anos de discussão, a escala e o modelo territorial da comarca, enquanto perfil médio entre a centralidade do Estado e a desconcentração local, é novamente posta em causa.

Mas agora não é só a escala e o modelo territorial de comarca que se encontra em causa. Durante todo este tempo foi trabalhada uma ideia de reforma do mapa

judiciário dos tribunais judiciais (tribunais comuns) que assentava na manutenção do mesmo perfil normativo-constitucional, com as alterações circunscritas à lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterando na medida considerada necessária e suficiente (apenas e tão só) esse mesmo quadro normativo.

Verdade é que esta modificação de última hora, em relação a todo o processo de discussão que decorreu durante o ano de 2012, não é compatível com o debate necessariamente profundo e ainda não realizado sobre os modelos de organização da justiça e de densificação da assim chamada Constituição Judiciária.

A disponibilidade para um debate desta natureza, pelos decisores legislativos nesta reforma (na sua sede própria que é o Parlamento), pelas implicações que o modelo organizativo proposto comporta, é essencial e deve ser transversal a todos os setores políticos e sociais.

Com esta proposta de lei, que pretende enquadrar todo o sistema de justiça, advogando a consagração de uma espécie de "lei de bases" da justiça, abre-se um novo ciclo de discussão que sobrepõe a lógica estratégica dos atores políticos à lógica dos consensos políticos em torno da reforma da justiça.

Por outro lado, levanta-se uma nova fase de dúvidas sobre alguns aspetos essenciais da reforma dos tribunais e do mapa judiciário, como o modelo de organização e funcionamento do poder judicial e dos tribunais, o estatuto das magistraturas, a escala territorial das várias comarcas, a distribuição de competências e o seu grau de especialização, a dimensão do modelo de gestão ou, até, a estruturação e o governo dos recursos humanos e materiais. Reabrem-se, assim, conflitos em áreas que estavam pacificadas.

As implicações jurídico-constitucionais das alterações agora propostas são demasiado profundas devendo, para serem aprovadas e excluindo as suas colisões constitucionais, consubstanciar um máximo consenso.

II. LEI E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

A. Constituição Judiciária e poderes constitucionais

Os tribunais e o sistema judiciário merecem um tratamento constitucional, tanto nas normas que se encontram diretamente consagradas no texto da Constituição da República Portuguesa (CRP), como também naquelas outras que são o desenvolvimento inequívoco de institutos de matriz constitucional.

Esta proposta de lei está demasiado centrada numa perspetiva governamental, com a inerente limitação do foro de discussão política e constitucional.

Esta iniciativa legislativa veio introduzir uma espécie de "didática" em torno do sistema judicial e da justiça para os profissionais da justiça e sobretudo para o cidadão. Adota uma noção mais ampla de organização judiciária e do sistema judiciário, fazendo agora referência a todo o sistema de justiça e introduzindo um modelo normativo que se apresenta expressamente com objetivos pedagógicos e de ilustração do universo alargado da resolução dos litígios (o sistema de justiça na sua aceção ampla).

Certo é que a introdução desta noção ampla de organização (ou de "enquadramento") do sistema de justiça não é neutra no debate político-constitucional nem inocente para o desenvolvimento da chamada Constituição Judiciária, isto é, para a densificação das normas constitucionais tanto na dimensão da governação dos tribunais (do poder judicial) como na dimensão do estatuto do judiciário.

Este alargamento do objeto da reforma do mapa judiciário não é compatível com uma ausência de debate, necessariamente profundo, sobre os modelos de organização da justiça e de densificação da assim chamada Constituição Judiciária. Que, diga-se de passagem, nunca foi realizado.

Como se referiu, é preciso atentar nas implicações de um modelo organizativo que parte de uma visão demasiado técnica e funcional sobre os tribunais e sobre o domínio da justiça e que tem consequências a nível dos princípios constitucionalmente estabilizados (inclusive por decisões recentes do Tribunal Constitucional).

Não se esconde a preferência dos juízes portugueses para um modelo de organização dos tribunais que tinha o seu eixo de centralidade firmado numa lei de

organização do poder judicial e não numa visão sistémica de todos os meios de composição de litígios que poderá ser mais ou menos aparentada como outras áreas de governação da sociedade a cargo do poder executivo (v.g. as áreas da defesa, da segurança, da saúde, da segurança social ou do desporto) mas aqui com suporte constitucional direto.

A falta de consistência do conceito de "sistema judiciário" na definição do objeto da própria proposta de lei é um sinal notório das ambivalências que aqui persistem e que ainda não foram totalmente ultrapassadas. Note-se que no conteúdo da lei se inserem sistemas de resolução dos litígios (arbitragem e julgados de paz) que não são normalmente vistos (no sistema instituído) como fazendo parte do "judiciário", isto é, dos tribunais entendidos como tais.

Por outro lado, a opção pela designação de uma lei de organização que pretende fazer um enquadramento genérico dos "regimes legais" atinentes a todo o sistema judiciário, acrescenta uma grande indefinição e falta de clareza na sua amplitude e concretização, pois não se apresenta - no seu próprio estatuto e desenvolvimento – nem como uma verdadeira "lei orgânica", nem como uma "lei de bases ou de princípios", nem, até, como uma "lei de enquadramento". Flutua entre esses diversos estatutos o que não é de todo compatível com a diversidade de matérias constitucionais aqui em presença.

A opção legislativa introduz, para além disso, uma frontal incompatibilidade constitucional em matéria de separação de poderes, nomeadamente pela inserção das normas de definição, organização, competências e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura (CSM), Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) e Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), que não são meramente *fotográficas* ou descritivas de normas de outras leis.

Assim, no que toca ao CSM e ao CSTAF, como se explicitará *infra*, a matéria em causa é uma matéria do Estatuto dos Juízes, tal como resulta claro da inserção destes órgãos no Capítulo III (*Estatuto dos juízes*), do Título V (*Tribunais*), da Parte III (*Organização do poder político*) da CRP. Tal Capítulo III, com a epígrafe "*Estatuto dos Juízes*", inclui, no artigo 216.º, entre outras garantias estatutárias, a garantia do autogoverno ou governo autónomo, que faz, indiscutivelmente, parte do estatuto dos

juízes e, enquanto tal, deve constar de um estatuto específico – numa lei autónoma e com o valor constitucional reforçado que lhe é inerente.

Questão que já foi objeto de decisão inequívoca do Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 620/2007, que se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, na parte em que se referia aos juízes dos tribunais judiciais (e, consequencialmente, das normas dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2), por violação do artigo 215.º, n.º 1, da CRP).

Igualmente ao estabelecer que o EMJ e o ETAF são direito subsidiário, coloca-se em causa o princípio do estatuto específico dos juízes, já que é constitucionalmente claro que as disposições do Estatuto dos Magistrados, ainda que de natureza remissiva, determinam e conformam o respetivo regime jurídico-funcional, não sendo admissível que haja quebra desse princípio por via de uma lei que disponha que as mesmas são de aplicação subsidiária nos casos não previstos nessa mesma lei.Em último lugar, este alargamento de última hora da reorganização judiciária e do seu instrumento legislativo principal não deixa de ter consequências ao nível da sua qualidade técnica, adivinhando-se nesta proposta várias incoerências com outros diplomas legais regulamentadores das instituições judiciárias e da atividade dos tribunais, além de redundâncias normativas que o apuramento de um processo legislativo bem conduzido de origem não deixaria passar incólumes.

A assimetria no objeto de incidência normativa é certamente um dos principais problemas que estão patentes nesta proposta de lei de organização do sistema judiciário. Tal como resulta claro do seu conteúdo normativo, só os tribunais judiciais encontram aqui um claro desenvolvimento regulamentador, tornando o demais objeto de incidência legislativa (outras jurisdições e outros meios de composição dos litígios) completamente anódino face a outros instrumentos legislativos em contraponto com o que se encontra estabelecido na própria lei fundamental.

B. Legislação: da "lei de bases" do sistema judicial

A afirmação de um sistema judicial devidamente organizado e estruturado não tem de passar por uma lei de enquadramento genérica, de cariz infraconstitucional e

completamente marcada pelas preocupações que são próprias à atuação do poder executivo e da respetiva esfera de atuação.

O modelo de uma lei de organização do sistema judiciário, como a que está em apreciação, que mais não é do que uma "lei de bases" ou até uma lei de enquadramento, não é consentâneo com a definição, organização e funcionamento dos tribunais, o que é o mesmo que dizer, com a organização do poder judicial, tanto dos seus órgãos como dos seus sujeitos de atuação.

Recorde-se que o sistema judicial não é constitucionalmente unitário, sendo constituído por várias categorias de tribunais ou ordens de tribunais, separados entre si com a sua estrutura e regime próprios.

Estes regimes próprios têm razão de ser e têm sobretudo reflexos constitucionais inequívocos.

Pretende-se, com esta «LOSJ» enquadrar numa mesma lei orgânica normas que constam na CRP, em Leis e mesmo em norma regulamentares.

Todas as leis de bases são leis consagradoras dos princípios vetores ou das bases gerais de um regime jurídico deixando a cargo do executivo o desenvolvimento desses princípios ou bases. Enfatize-se o que a doutrina refere: leis que regulam um determinado regime jurídico, da competência do Parlamento e que deixam ao governo o seu desenvolvimento. Certo é que tanto as leis orgânicas, como as lei de bases, como as leis-quadro ou mesmo as leis de enquadramento, vinculam as leis que lhe dão execução, segundo vários âmbitos e graus de densificação (assim, para a sua distinção, J.J. Gomes Canotilho Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 1998, 655 e ss. e Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, V, 3.ª ed., Coimbra, 2004, 360 e ss.).

Ora importa referir que a proposta de lei agora em discussão, que se pretende como uma lei de enquadramento do sistema judiciário, inclui normas que repetem normas constitucionais referentes a vários Tribunais (*vg*. Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas, Tribunais Comuns e Tribunais Administrativos), normas referentes a órgãos constitucionais como o Conselho Superior da Magistratura, normas referentes a julgados de paz, normas referentes a funcionários públicos e normas referentes a associações públicas de profissionais, como os advogados.

Ou seja, trata-se de uma lei que engloba vários sujeitos, várias e diferentes matérias cuja exigência de tratamento e competências constitucionais é diversa e claramente com graus de densificação e exigência normativa também diferentes.

Em relação a algumas das normas aqui incluídas existe clara e inequivocamente uma competência constitucional exclusiva e reserva absoluta da Assembleia da República, como é o caso da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, o estatuto dos titulares de órgãos de soberania, onde se inclui a lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o Estatuto dos Magistrados e naturalmente os Conselhos Superiores.

Como se sabe a **reserva absoluta de lei da Assembleia da República** implica que esta mesma lei não se pode limitar ao enunciado das bases gerais da respetiva matéria normativa, deixando o seu desenvolvimento posterior para o Governo, e não pode também conceder autorizações legislativas ao Governo para legislar nessas matérias. Esta reserva absoluta significa uma acrescida publicitação e legitimação do processo legislativo, sendo que todas e cada um das normas são formalmente produto da vontade da assembleia representativa.

Por outro lado, a matéria da organização e funcionamento do Tribunal Constitucional deve revestir necessariamente a forma de lei orgânica, a qual carece de ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta de deputados em efetividade de funções.

É o que se pode retirar da conjugação dos artigos 164.º, alíneas c) e m), 166.º, n.º 2, e 168.º, n.º 5, todos da CRP.

Outras normas são da competência do Governo, como é o caso das normas respeitantes aos funcionários de Justiça.

Por outro lado, algumas as normas, *vg*. as que se referem ao Tribunal Constitucional e ao Tribunal de Contas, dificilmente se enquadram no âmbito da organização judiciária, na medida em que, em primeira linha o que está em causa é uma dimensão organizatória da orgânica judiciária *stricto sensu* (dos Tribunais comuns).

Verifica-se, mais ainda, que a esta proposta de lei prevê uma regulamentação mais detalhada e pormenorizada para uma categoria de tribunais (tribunais) e

completamente remissiva para outros, deixando depois para subsequente reforma ou detalhe regulamentador aspetos necessariamente essenciais do regime de organização e funcionamento de grande parte do universo de tribunais que pretendia contemplar.

Sinal inequívoco desta indefinição é a forma como se apresenta este projeto na seguinte passagem da sua exposição de motivos:

"A presente proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário inspira-se no reconhecimento constitucional dos vários complexos normativos e instâncias de resolução de conflitos que atualmente coexistem, na estrita medida em que não contrariem os valores constitucionais, e pretende abrir caminho para uma total alteração de paradigma no nosso sistema de justiça, reestruturando a organização e funcionamento dos tribunais judiciais e repensando, inclusive, a organização e funcionamento de outras jurisdições.

Esta proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário encontra o seu desenvolvimento na legislação orgânica e regulamentar existente, a criar ou a alterar, em conformidade com as disposições nela constante.

Em certa medida, esta proposta de lei rompe com uma tradição e pretende ser um primeiro passo para a consolidação de todo o quadro legislativo de referência do sistema judiciário.

Será complementada, no imediato, com um projeto de decreto-lei que estabelece o regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e, numa segunda, com a revisão dos estatutos profissionais. Posteriormente, terá sequência com a conclusão do processo de revisão, em curso, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais".

A Constituição da República reconhece, formalmente, o pluralismo orgânico judiciário, que como tal tem que ser respeitado.

A estrutura desta proposta de lei, que no fundo é para algumas matérias uma lei de enquadramento e para outras uma lei de bases, , além de ser pouco compreensível é dificilmente compatível, do ponto de vista orgânica e constitucional, com o instituído pluralismo orgânico judiciário.

C. Processo de apresentação e discussão desta proposta de lei

A opção que subjaz a esta nova proposta de reorganização do mapa judiciário merece reservas no plano do processo legislativo e no enquadramento normativo do qual virá a resultar da sua concretização.

Já referimos a necessidade de uma reforma com esta amplitude pressupor, para o seu êxito, um profundo consenso.

Consenso político, tendo em conta os interesses fundamentais de todos os cidadãos que são destinatários da justiça e que, por isso, deve contar com a colaboração de todos os seus representantes, independentemente da sua matriz partidária.

Consenso em torno de quem exerce funções na área da justiça e, concretamente, dos juízes, que no seu exercício profissional, de acordo com a Constituição, fazem justiça para e em nome dos cidadãos.

O processo legislativo em torno da reforma do mapa judiciário tem assumido algum desgaste decorrente de dúvidas e novos recomeços, como aliás é visível no alargamento do objeto de reforma de última hora.

Longo, porque as hesitações do debate assim o ditaram, mas também porque a ambição da reforma não encontrou solidez nos meios materiais, financeiros e de planificação para a executar eficazmente. É igualmente conhecido o vício no processo de decisão política que consiste em recorrer aos instrumentos normativos (regulamentação legal) para forçar a mudança, sem enfrentar alinhadamente as dificuldades práticas (materiais e de gestão) da execução desta.

Qualquer proposta de reforma na vertente da organização judiciária necessita de complementaridade entre a Assembleia da República, o Governo, representado pelo Ministério da Justiça, e o poder judicial, nomeadamente os Tribunais e os Conselhos Superiores. A reforma da organização da justiça, nas vertentes do território dos tribunais e da sua administração e gestão, é uma missão que deve ser assumida na partilha de competências em que se baseia a democracia constitucional, refletida na separação e na articulação dos poderes dos vários órgãos político-constitucionais. Sem que se possa

menorizar qualquer um destes poderes no seu nível próprio de competências e neste horizonte básico de atuação com a justiça e os tribunais.

A reorientação de todo o processo legislativo, com esta proposta de lei de enquadramento do sistema judiciário, coloca em causa todo o trabalho que foi efetuado durante cerca de um ano a propósito da organização judiciária, porque, como referimos, vai muito para além do objetivo inicialmente traçado.

Abre-se agora, uma espécie de «caixa de pandora» constitucional, sem que se perceba quais os benefícios que isso possa trazer para a concretização do objetivo inicial, essencialmente orientado para rever a orgânica judiciária, quer do ponto de vista geográfico quer do ponto de vista de gestão do sistema.

III. MAPA JUDICIÁRIO

A. Crítica e construção do mapa judiciário

A reorganização do chamado «Mapa Judiciário» foi a matéria essencial que esteve em discussão durante o ano de 2012 nos dois documentos apresentados pelo Ministério da Justiça já referidos e sobre os quais oportunamente nos pronunciámos.

Esta matéria é afinal o «cuore» do projeto de Lei agora em discussão, porque trata efetivamente do objetivo que é pretendido e sobre o qual desde 2007 se têm evidenciado mudanças estruturais sucessivas.

Sobre esta matéria e em termos gerias, temos apontado nos sucessivos documentos apresentados e voltamos a salientar, a necessidade de atentar, num primeiro momento em dois tópicos: salvaguarda de princípios e implementação da reforma.

A.1. Princípios

Independentemente das escolhas dos modelo geográfico ou gestionário por que se opte, a reorganização judiciária não pode implicar o estabelecimento de soluções que contrariem as essenciais garantias e princípios estruturais ao sistema de justiça.

Desde logo os princípios processuais do princípio do juiz natural ou legal (predeterminação legal do juiz), da inamovibilidade dos juízes ou da legalidade dos mecanismos de distribuição de processos.

Se é certo que a racionalização da oferta judiciária e o desempenho eficiente do sistema judicial exigem medidas de regulação e flexibilização da distribuição processual e da colocação e movimentação de juízes, a verdade é que a proposta apresentada, por demasiado vaga e genérica, arrasta consigo um leque de possibilidades que não é compatível com os mencionados princípios e regras que estruturam e garantem o exercício da função jurisdicional e a organização de um poder judicial independente e imparcial.

Ao assumir a possibilidade de reafectar juízes dentro da área da comarca, sem qualquer concretização, a proposta não assegura o cumprimento de princípios constitucionais. Essa omissão deliberada assume uma gravidade maior em função da exigência dos princípios da inamovibilidade e do juiz natural (predeterminação legal do juiz). Aliás, a possibilidade de um juiz poder ser movimentado obrigatoriamente dentro de uma área que tem a dimensão de um distrito administrativo, para além das incertezas e instabilidade que gera, é a antítese do que dita o estatuto dos magistrados judiciais e a Constituição, o que é totalmente inadmissível.

Ao assumir a possibilidade de o juiz presidente da comarca poder afetar processos a um determinado juiz ou que este possa intervir em processos de secções diferentes, remetendo para critérios gerais a determinar, suscita igualmente problemas sérios ao nível do princípio do juiz natural.

Admitindo-se a necessidade de haver juízes em acumulação de funções, por razões estruturais e conjunturais, impõe-se a previsão de um regime de acumulação, mas é inaceitável que a mesma tenha caráter obrigatório e não remunerado.

Ademais, ao não prever uma utilização cuidadosa, proporcionada e regulada dos poderes previstos na lei para os cargos de organização e gestão dos tribunais (Conselhos Superiores e presidentes e ou vice-presidentes dos tribunais), de acompanhamento da atuação desses cargos, de alteração das distribuições dos processos, de atribuição de prioridade a categorias abstratas de processo, teme-se pela viabilidade da execução da reforma.

A.2.Implementação.

Na implementação de uma reforma desta natureza e com a amplitude que se pretende, poderá estar uma das chaves do seu sucesso ou insucesso.

Uma reorganização judiciária com a amplitude que agora é proposta, comporta um gigantismo de mudanças no sistema judicial.

Estamos a falar da movimentação de todos os processos de todos os tribunais judiciais, que terão de ser reafectados a novas unidades, sem que se saiba ainda como será feita essa reafectação (o CSM, que já evidenciou dificuldades a este nível quando foram instaladas as atuais três comarcas-piloto, terá que tomar as mais importantes decisões nesse âmbito).

Um qualquer cronograma da implementação da reforma do mapa judiciário terá de prever: a) a publicação dos diplomas legais, incluindo normas sobre o funcionamento das novas comarcas e respetivos quadros de pessoal; b) a preparação e adaptação das instalações; c) a alteração da aplicação Citius para permitir a transferência de apensos e o arquivo de processos; d) a definição das regras de transferência dos processos pendentes, incluindo eventuais "task forces" para recuperação de pendências; e) as pesadas e muito sensíveis operações de transferência de processos; f) a nomeação dos juízes presidentes, coordenadores do Ministério Público e administradores judiciários das novas comarcas; g) a formação específica destes dirigentes no novo modelo de gestão; h) concursos para provimento dos lugares (juízes, procuradores e funcionários) nos quadros das novas comarcas; i) a transferência eletrónica de processos; e j) a mudança de pessoas e de processos físicos para os novos espaços, de forma gradual e faseada.

Retira-se da experiência das comarcas-piloto já instaladas, que a transferência dos processos é muito problemática. Verificou-se que a reafectação dos processos a novas unidades orgânicas e a novos juízes determinou o reagendamento de inúmeras diligências agendadas. Por outro lado, o anúncio da instalação conduziu ao não agendamento de diligências em inúmeros processos, que ficaram a aguardar a sua reafectação às novas unidades, com o inerente aumento no tempo de resolução dos casos.

A transferência de processos, na prática, demorou muito.

Se a transferência eletrónica e física dos processos – que nos anteriores casos correu mal – desta vez correr bem, ainda assim a transição dos processos por conversão não vai coincidir, na sua totalidade, com a sua afetação ao mesmo juiz, ainda que o CSM venha a definir os melhores critérios para obter essa coincidência.

É que a redistribuição, tendo em conta o elevado número de extinção de lugares no quadro de juízes, vai determinar a sua reafectação em milhares de processos a juízes diversos, do quadro ou auxiliares, bem como, nalguns casos a sua reafectação a secções/instâncias situadas noutras localidades.

Ou seja, a reafectação (mesmo que por transição) vai causar uma turbulência suplementar, ainda não experimentada na instalação de novas comarcas, uma vez que nas já instaladas não ocorreu diminuição do quadro. Antes pelo contrário.

Simultaneamente, a operação de transição/reafectação dos processos, tal como aconteceu na instalação das outras comarcas, vai afastar os funcionários durante bastante tempo (seguramente, pelo menos três meses) da tramitação normal dos processos, ocupados que estarão na resolução dos problemas de ordem prática que aquela operação acarreta.

Na comarca da Grande Lisboa Noroeste, a maior comarca instalada em volume processual, constatou-se que nos oito meses seguintes à sua instalação os processos pendentes, descontadas as execuções, aumentaram 34%. E as execuções aumentaram 56%. Esta comarca apresentava um volume de 70.000 processos e não teve diminuição no quadro de juízes.

Agora, nas novas comarcas previstas, enfrentamos o volume nacional de processos e a redução de juízes. A turbulência vai aumentar na proporção do número de novas comarcas, sendo de esperar realisticamente, em consequência, um elevado aumento das pendências (seguramente acima dos 50%) durante o primeiro ano da reforma, caso não se atenda a uma especialíssima adequação e programação da mesma.

Face ao volume da reafectação dessas centenas de milhares de processos, às diligências que inevitavelmente terão de ficar sem efeito e, sobretudo, ao acréscimo de tempo e dedicação que o contacto com os processos novos sempre exige ao juiz, durante

meses haverá ainda tribunais a reorganizar o serviço, sem realização de julgamentos, com intervenientes processuais a comparecerem inutilmente para diligências que não se vão poder realizar ou, na melhor das hipóteses, a serem desconvocados previamente, e processos parados nas secretarias sem tramitação. Uma desorganização da capacidade instalada dos serviços que demorará anos a superar.

Este cenário, tendo em conta a enorme visibilidade judiciária, mediática e política dos tribunais, vai originar um enorme desgaste no sistema, passível de, inevitavelmente, causar danos profundos na já débil confiança que os cidadãos têm na justiça.

Nesse quadro, apresentámos no documento «Crítica e Construção do Mapa Judiciário», em julho de 2012, uma proposta que pretende minorar os efeitos de uma reforma que podem ser imprevisíveis e preocupantes, sobretudo porque não atende aos problemas e às disfunções estruturais do sistema judicial, dos quais se evidencia a incapacidade organizativa instalada do sistema, a ausência de racionalidade empírica e de leitura de dados essenciais para a reforma, e, por último, a dinâmica estratégica (ou simplesmente reativa) dos atores envolvidos e que são essenciais para a concretização da reforma.

Propusemos a implementação sequencial e faseada da reforma, de forma a conseguir que a mesma seja efetivamente uma reforma organizada, racional, eficaz e sobretudo uma reforma para uma melhor justiça para os cidadãos.

Dada a importância prática da proposta permitimo-nos repetir o que então dissemos.

Sugerimos, nesse sentido, que fossem cumpridos três passos:

1.º passo / implementação da lei / 1º ano de execução da reforma

. Entrada em vigor da nova Lei Orgânica, com a enunciação dos princípios fundamentais da reforma, desenho territorial, competências das comarcas e calendarização da implementação da lei. Nesta fase deverão entrar em vigor o novo modelo de administração e gestão dos tribunais e a definição dos critérios a que se atenderá para a futura estruturação da oferta judiciária, incluindo a previsão da

regulamentação da lei orgânica em que serão definidos os quadros de juízes e dos restantes operadores.

. Neste primeiro ano da execução da reforma proceder-se-á à formação e nomeação dos juízes presidentes, dos magistrados coordenadores e administradores dos tribunais e assegurar-se-á a disponibilidade de recursos materiais adequados, nomeadamente edifícios e equipamentos.

2.º passo / regulamentação da lei / 2º ano de execução da reforma

. No segundo ano da execução da reforma, após a implementação da nova administração e gestão dos tribunais, com a determinação de indicadores fiáveis de gestão e de organização da oferta judiciária, iniciar-se-á a regulamentação dos quadros de juízes, magistrados e funcionários. Igualmente se iniciará o modelo de redistribuição de processos para as novas comarcas.

3.º passo / instalação das comarcas / 3º ano de execução

. A partir do terceiro ano de execução da reforma efetivar-se-á o novo mapa de competências (segundo o novo perfil geográfico e de competências especializadas), com instalação das novas comarcas.

Nesta proposta de lei há um tímido reconhecimento da validade da proposta então apresentada, nomeadamente com o artigo 209º (nomeação dos juízes presidentes em momento anterior à entrada em vigor da lei). No entanto não se resolvem nem acautelam os enormes problemas de fundo suscitados pela reforma nomeadamente prevendo uma calendarização adequada da execução da lei.

B. Divisão territorial e mapa de especializações

O problema da conformação e distribuição geográfica e territorial do sistema judicial, na sua amplitude e qualidade, não é dos exercícios mais fáceis de realizar, pela convocação dos múltiplos elementos culturais, sociais, institucionais, económicos e políticos que estão em jogo.

Qualquer reforma da organização judiciária tem de ser construída em torno dos princípios, consagrados constitucionalmente, do acesso ao direito e aos tribunais, da

tutela jurisdicional efetiva e da racionalidade económica no desenvolvimento das políticas públicas.

Segundo estes princípios fundamentais, as questões territoriais (lugar da sede, rede geográfica e competência territorial) devem decidir-se, na medida do possível, em função do acesso mais fácil para os cidadãos utilizadores. No momento de decidir sobre a criação de tribunais, juízos ou julgados, de alterar a sua sede ou de fixar a sua competência em razão do território, os órgãos decisores estão obrigados a tomar opções eficientes em benefício dos interesses da justiça e dos cidadãos.

A efetividade da tutela jurisdicional não deixa, por outro lado, de se encontrar interligada com a representação histórica e a radicação comunitária que os tribunais assumem no domínio político-constitucional, valores que se encontram bem presentes na consagração constitucional dos "tribunais de comarca" enquanto regra dos tribunais de primeira instância e que tem como exceção a admissibilidade dos tribunais de competência específica e especializada – cfr. artigos 210.º, n.º 3, e 211.º, n.º 2, ambos da CRP. Perante a guarida constitucional do critério de divisão territorial dos tribunais com base no tribunal da comarca, questionámos o acerto das opções tomadas no documento "Crítica e construção do Mapa Judiciário» que agora se mantêm.

Referimos nesse estudo alguns dos tópicos críticos que ocorreram em reformas da organização judiciária de países que nos são próximos que falharam na sua execução por excesso de voluntarismo. O caso francês é típico. A reforma do mapa judiciário francês foi lançada em junho de 2007 e efetivamente implementada em janeiro de 2011. As suas linhas de força eram em grande medida semelhantes às que estão subjacentes ao modelo proposto em Portugal. Também no caso francês foi usado o argumento do reduzido contacto com a justiça para justificar a supressão de pequenos tribunais, e a "racionalização de meios" inerente à concentração. O resultado, segundo um balanço recente de uma comissão do Senado (M. Jean-Pierre Sueur, Mme Nicole Borvo Cohen-Seat e M. Yves Détraigne – http://www.senat.fr/presse/cp20120712.html) foi muito

negativo: "uma oportunidade perdida". Aponta-se, designadamente, que não foram levados na devida conta os alertas prévios dos operadores judiciários ([1]).

A dimensão ótima dos tribunais nunca pode ser fixada de forma abstrata, devendo ser calibrada em confronto com a população em causa, com o número médio de litígios para apreciação, com a complexidade dos casos pendentes e a especialização dos juízes, sendo de admitir a possibilidade de flexibilização dessa dimensão dos tribunais mesmo ao nível do quadro de juízes.

Nesse sentido impõe-se a compreensão das matrizes geográficas do País, diversificadas, quer a nível litoral/interior quer sobretudo no interior, pela geografia e cultura das várias regiões que não pode ser ultrapassada por meros critérios estatísticos.

O que significa que não é possível nem adequado aplicar um critério único e uniforme para desenhar as áreas geográficas dos vários tribunais.

Entre o primeiro "Ensaio", publicitado em janeiro de 2012, e a atual proposta de lei, agora em análise, algumas das condicionantes referidas foram levadas em conta, ainda que parcialmente, por via, designadamente, da intervenção da ASJP, nomeadamente a nível da divisão das comarcas de Lisboa e Porto.

No entanto é absolutamente necessário utilizar o mesmo critério de bom senso para efetuar outras correções que implicam divisões de comarcas, sempre de um ponto de vista excecional, em relação à matriz inicial politicamente assumida, que permitam salvaguardar o verdadeiro interesse dos cidadãos em terem uma justiça que os sirva e não que sejam eles a servir um sistema de justiça.

Já o referimos também no relatório de julho. E fizemo-lo de uma forma sustentada.

Será o caso, por exemplo, da divisão dos distritos de Aveiro, Braga, Viseu e Setúbal em duas comarcas: Sul/Norte.

Ou mesmo repensar a integração de municípios noutras comarcas, como é o caso de Odemira, que pela sua especificidade deve continuar, para efeitos de especialização, ligada a Santiago do Cacém.

[1] *In* http://www.lemonde.fr/societe/article/2012/07/13/la-reforme-de-la-carte-judiciaire-une-occasion-manquee-selon-la-commission-des-lois-du-senat_1733397_3224.html#xtor=AL-32280308

Saliente-se, por último, o caso da incompreensível inclusão dos municípios de Almada, Barreiro, Seixal, Montijo e Alcochete na comarca de Lisboa.

Seria importante que a Assembleia da República perspetivasse a necessidade, razoabilidade e mesmo a grande «unanimidade» de pontos de vista, nomeadamente entre quem trabalha no sistema de justiça e os cidadãos que a utilizam, sobre as quatro propostas de divisão de comarcas então apresentadas.

C. Modelo de governo e gestão dos tribunais

Sempre foi uma posição de princípio da ASJP, o estabelecimento de uma reorganização judiciária, em que as soluções já ensaiadas nas "comarcas piloto" ao abrigo da NLOTJ, de especialização e de gestão e administração centralizada na figura do juiz presidente e no conselho da comarca, sejam aprofundadas.

Recorde-se que este modelo foi objeto de largo consenso legislativo quando da discussão da Lei 52/2008 em vigor nas três comarcas experimentais e que se sustentava essencialmente na existência de um juiz presidente para cada tribunal de comarca, a nomear pelo CSM, cujas funções contam com a coadjuvação de um administrador judicial e que, comportando um conjunto de novas competências gestionárias para os Tribunais, garante de forma inequívoca a independência dos Tribunais no quadro constitucional vigente. Ora alterar um modelo de gestão cuja «montagem» e aplicação prática, ainda que a título experimental, parece estar a resultar, só deveria ser efetuado se existissem razões objetivas e claras para tal.

O que não foi demonstrado.

A alteração proposta, ainda que de forma velada, incorpora a introdução de mecanismos e esquemas de gestão central ou controlada (por parte do Ministério da Justiça) da administração e gestão dos tribunais, sobretudo naquilo que é o grau de autonomia de gestão de cada um dos tribunais e das suas presidências.

Igualmente a proposta, porque nesta matéria pouco clara, pode acentuar bicefalias de direção inadequadas. Recorde-se que em relação ao modelo vigente, ao presidente foram retiradas competências próprias, em várias matérias, que transitaram, agora, para o administrador.

É, por outro lado, inaceitável que a fixação de objetivos "estratégicos" para os tribunais bem como a definição dos Valores de Referência Processual sejam da competência do Ministério da Justiça.

Na verdade, colide com o princípio da separação de poderes a possibilidade de um membro do governo se reunir com o CSM para definir, ainda que genericamente, objetivos dos tribunais judiciais, sobretudo admitindo que os mesmos, depois de homologados, podem ser considerados nos critérios de avaliação dos magistrados.

No que respeita à dimensão financeira e administrativa dos tribunais, o modelo estabelecido inicialmente e, repete-se, sobre o qual foi conseguido um amplo consenso, é subvertido, perdendo o juiz presidente muitos dos poderes de supervisão e de coordenação sobre o administrador judiciário, conforme se verá *infra*. A autonomia administrativa e financeira dos tribunais encontra-se em causa na previsão de um orçamento do tribunal completamente nas mãos da DGAJ.

Nesta proposta, sem qualquer argumentação nova que o justifique, quebra-se o equilíbrio conseguido pela da solução que constava na NLOTJ e que vigorou até agora de forma adequada nas comarcas experimentais.

IV. ANÁLISE E COMENTÁRIO À PROPOSTA DE LEI

A) Artigos 1.º a 3.º - "TÍTULO I – Princípios e disposições gerais"

Assumimos que a presente proposta de lei pretende organizar e enquadrar todo o sistema judiciário não o podendo fazer desta forma e com este conteúdo, por razões que têm a ver com a legitimação normativo-constitucional (e também política) deste modelo de reforma legislativa face a outras opções mais consistentes e consensuais.

São razões e argumentos vários que se encontram desenvolvidos na introdução deste parecer e que apontam para a redução do objeto desta proposta legislativa ao universo dos tribunais judiciais.

Nesse sentido, propõe-se que o enunciado do Art.º 1.º seja alterado para a seguinte redação:

"Artigo 1º

Objeto

*A presente lei estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.***”**

B) Artigos 4.º a 21.º -“TÍTULO II - Profissões judiciárias”

Em nosso entender, a epígrafe do TÍTULO II (“Profissões judiciárias”) é incorreta, porque assume um conceito – o de profissões –, para designar os que exercem funções tão distintas nos tribunais, que nunca foi assumido como tal na Constituição e na lei. A descrição puramente didática do conteúdo funcional dos titulares dessas funções não necessitaria de os identificar com o exercício de uma “profissão”, mas tal acontece na proposta de lei.

No caso dos juízes, o conceito assumido simplifica e desqualifica a noção de que eles são titulares de órgãos de soberania, tal como, por exemplo, os deputados à Assembleia da República a quem ninguém de lembraria de chamar “profissionais”. Por outro lado, sendo certo que em relação aos juízes de carreira se pode dizer que assumem um real exercício de uma profissão, no sentido que a exercem reiteradamente ao longo da vida para angariação de meios para a sua subsistência, tal não se pode dizer da mesma forma, por exemplo, dos juízes de nomeação temporária ou mesmo “ad hoc”, como sucede com os juízes do Tribunal Constitucional ou com os juízes dos tribunais arbitrais.

Neste sentido, a ter que haver uma epígrafe para o referido Título II seria preferível optar por uma que fosse conceitualmente mais neutra, como, por exemplo, a de “Das funções judiciárias” ou outra equivalente.

b.1 - Artigo 4.º - Independência dos juízes

O número 2 deste artigo é em parte redundante na medida em que a inamovibilidade dos juízes está referida e densificada no artigo seguinte.

Por outro lado o “órgão privativo de gestão e disciplina”, como garante da independência, é restrito aos juízes da jurisdição comum e administrativa, sendo que a independência é comum a todos os juízes, de todas as jurisdições. Sublinhe-se que apenas duas jurisdições (a comum e a administrativa) têm órgão de gestão e disciplina (dois órgãos e não apenas um). Já os juízes do tribunal de contas e tribunal

constitucional também são independentes e no entanto não estão sujeitos a qualquer órgão de disciplina autónomo e constitucionalmente consagrado.

Deve, pois, este artigo ser alterado, propondo-se que seja aditada parte ao número 1 e suprimido o número 2, ficando o número 1 com a seguinte redação:

"Artigo 4º

Independência dos juízes

1. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores."

2. Redação do número 3 da proposta**.**

b.2 - Artigo 5.º - Garantias e incompatibilidades

Este artigo é uma reprodução integral do art. 216.º da CRP. Assume, pois, uma função expositiva ou didática, como tantos outros nesta proposta de lei.

Todavia, entendemos que o n.º 2 do artigo ("*os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei*"), na medida em que não regista o que a lei já densifica sobre tal matéria, leva ao engano, na sua função didática, sobre o real quadro jurídico em vigor.

Na verdade, o art. 13.º n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais já concretiza aquela norma constitucional indicando que a incompatibilidade de exercício se refere a "*qualquer outra função pública ou privada <u>de natureza profissional</u>*" (sublinhado nosso) - é a seguinte a redação daquela norma: "*Os magistrados judiciais, exceto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções diretivas em organizações sindicais da magistratura judicial*".

Por tudo isto, sugerimos que a redação do artigo 5.º seja a seguinte:

"Artigo 5.º

Garantias e incompatibilidades

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos,

aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2. Os juízes em exercício, exceto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções diretivas em organizações sindicais da magistratura judicial.

3. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

4. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz."

b.3 - Artigo 8.º - Juízes dos tribunais administrativos e fiscais

A manter-se a matéria neste diploma, defende-se que o n.º 2 deste artigo ("*Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei e regem-se pelo estatuto dos magistrados judiciais nos aspetos não previstos no estatuto próprio*") deve ser eliminado por ser absolutamente redundante. Na verdade, o seu conteúdo apenas reproduz, por outras palavras, o já dito no n.º 1 do artigo e, ainda, no art. 5.º.

b.4 - Artigo 20.º - Colocação

Este artigo ("*A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei*") parece-nos inadequado. Em primeiro lugar a epígrafe não retrata o conteúdo da norma, pois esta não trata apenas da "colocação", mas também do recrutamento dos oficiais de justiça. Em segundo lugar, é inusual numa lei deste tipo atribuir competências a uma mera Direção Geral que na orgânica de qualquer Governo pode facilmente ser extinta ou reconfigurada na sua ação – as competências são do Governo, quando muito do ministério que tutelar a área administrativa da justiça. Em terceiro lugar, a atribuição exclusiva desta competência àquela Direção Geral parece conflituar com as competências próprias do administrador judiciário, na colocação de oficiais de justiça, previstas no artigo 104.º n.º 1 al. c) da Proposta de Lei.

Por conseguinte, a manter-se a norma deverá ter a seguinte redação:

"Artigo 20.º

Admissão, colocação, transferência e provimento em cargos de chefia

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento em cargos de chefia compete ao departamento competente do ministério responsável pela área da justiça, sem prejuízo das competências dos juízes presidentes e dos órgãos de gestão das comarcas ."

C) Artigos 22.º a 29.º - "Título III – Tribunais"

c.1 - Artigo 27.º - Ano judicial

A proposta de consagrar o início do ano judicial no dia 1 de setembro, abandonando o ano civil que até aqui tem sido a referência, parece-nos obrigar a melhor ponderação. A alteração proposta tem a ver apenas com a melhor visualização popular do início do ano judicial no após férias judiciais de verão. Ajusta-se ao ano escolar ou a um antigo calendário social de raiz agrícola. Mas terá mais esse efeito de visualização, permitindo a sua celebração protocolar solene mais cedo, após o verão.

Contudo, para efeitos de gestão, o histórico dos referenciais estatísticos está todo construído com base no ano civil, parecendo-nos inoportuno alterar esse referencial já sedimentado e importante para efeitos comparatísticos, pois haverá, com isso, um fator acrescido de confusão.

Propomos, pois, que se mantenha o início do ano judicial a 1 de janeiro.

D) Artigo 30º - Título IV- Tribunal Constitucional

Tendo em atenção o que referimos *supra* sobre as dúvidas de compatibilização constitucional de uma Lei Organização do Sistema Judiciário com a amplitude desta proposta, entende-se que esta norma deveria ser retirada.

E) Artigos 31º a 36º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo I"

e.1- Artigo 32.º - Tribunais da Relação

O n.º 2 deste artigo determina que possam, por decreto-lei, ser criados tribunais da Relação, bem como ser alterada a sua área de competência territorial. Não concordamos com a possibilidade de recurso ao decreto-lei para tal fim.

A possibilidade de legislar, massiva e irrestritamente, em matéria de organização dos tribunais por decreto-lei nasceu com a Lei n.º 52/2008. A Lei 3/99 tinha preocupações de respeitar a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, embora aqui e ali com algumas cedências. Já o afirmámos noutros pareceres e repetimos. Para além das inevitáveis questões de inconstitucionalidade orgânica (que mais tarde ou mais cedo alguém poderá levantar em processos judiciais, fazendo perigar o sistema), deixa-se em aberto a possibilidade de o mapa judiciário ser objeto de flutuantes alterações em função de políticas ocasionais fáceis, o que em nada contribui quer para a coerência quer para a harmonia do sistema.

O artigo 110.º n.º 2 da CRP estabelece que a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania (incluindo aqui, evidentemente, os Tribunais) são os definidos na Constituição. A CRP não veda ao legislador ordinário a regulação da organização e competências dos tribunais judiciais ou outros. Mas atribui à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, a competência para legislar sobre as matérias de organização e competência dos tribunais [art. 165.º n.º 1, al. p)]. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*CRP Anotada),* o art. 110.º contém um princípio de precedência da lei constitucional, relativa a eventuais competências ou atribuições dos órgãos de soberania conferidas pela lei ordinária, o qual se traduz na necessidade de uma autorização constitucional expressa das leis que alargam ou completam o círculo de funções dos órgãos de soberania constitucionalmente definidos. Ora, a CRP, como dissemos, só através do artigo 165º nº 1, al. p), contém a autorização constitucional para o legislador ordinário definir a organização e competência dos tribunais.

E tal matéria é da reserva relativa de competência da AR. As referências na proposta de lei à criação de tribunais, definição de competências, suas estruturas e complementos normativos por decreto-lei, não assumem a natureza de autorização legislativa ao governo, de forma alguma – não definem o sentido, extensão, limites e prazo de uso legal. O Governo só pode legislar, na nossa firme opinião, nessas matérias mediante autorização legislativa da Assembleia da República. Em matéria de organização judiciária não há Leis de Bases, constitucionalmente qualificadas como tal, que o Governo possa regulamentar por decreto-lei. Também a proposta de lei não a qualifica como Lei de Bases.

Daí que reafirmemos que a produção de normas por decreto-lei na área de organização judiciária, como é a da norma proposta que agora se comenta, padece de inconstitucionalidade e fomentará inconstitucionalidades orgânicas graves no futuro.

Por isso, manifestamos as mesmas reservas e discordâncias quanto a idênticas previsões nos artigos 79.º n.ºs 4 e 5, 81.º n.º 4, 146.º n.º 2, 147.º n.º 1 e 2, entre outros, da proposta de lei.

e.2 - Artigo 36.º - Turnos

O número 2 deste artigo tem uma redação infeliz na medida em que a organização de turno de fim de semana não é uma opção mas uma obrigatoriedade. Não deve, pois, incluir-se a palavra "podem" no preceito dado que esta inculca a ideia de algo opcional, o que não é o caso.

Tendo em conta que o subsídio remuneratório específico conforma a natureza remuneratória dos juízes que fazem turno e que o serviço obrigatório de turno não tem a qualquer natureza de trabalho extraordinário, essa distinção tem que constar expressamente na Lei.

Por tudo isto, sugerimos que a redação do artigo 36.º, n.º 2 e n.º 3 seja a seguinte:

"Artigo 36.º

Turnos

*"2. Nos tribunais são ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos***.**

3.Pelo serviço prestado nos termos do número anterior é devido suplemento remuneratório específico, a definir por decreto-lei."

F) Artigos 37º a 44º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo II"

f.1- Artigo 41.º - Competência em razão do valor

Em harmonia com a alteração proposta no artigo 79.º, (no sentido de as instâncias locais serem também elas designadas de instâncias especializadas quando a sua competência material for só para as ações cíveis ou só para as ações crime) a redação deste artigo tem de ser alterada em conformidade.

Assim, sugerimos que a redação deste artigo seja a seguinte:

"Artigo 41.º

Competência em razão do valor

"A presente lei determina a competência, em razão do valor, entre as instâncias dos tribunais de comarca, estabelecendo as causas que competem às secções cíveis das instâncias centrais e às secções de competência genérica ou de competência cível das instâncias locais, nas ações declarativas cíveis de processo comum."

G - Artigos 45º e 46º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo III, Secção I"

g.1 - Artigo 45.º - Sede

As correspondentes normas anteriores na Lei 52/2008 e Lei 3/99, indicavam, num n.º 1, que "*O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional*". De resto essa referência é a reprodução do art. 210.º n.º 1 da CRP, apresentando a proposta de lei muitas outras reproduções daquele texto fundamental.

Mas agora na proposta de lei desaparece essa referência, apesar de constar de uma anterior versão a que nos foi dado acesso. Não compreendemos a omissão produzida e sugerimos a manutenção daquela norma.

H) Artigos 52º a 56º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo III, Secção III"

h.1 - Artigo 54.º - Especialização das secções

Prevendo-se a especialização das secções das Relações, o n.º 2 deste artigo é pouco claro já que parece determinar que todos os recursos das causas referidas nos tribunais ali mencionados vão para a mesma secção, quando uns deverão ir para as secções cíveis e outros para as secções criminais (por se tratar essencialmente de recursos em matéria contraordenacional).

Assim, de forma a clarificar a norma, propõe-se a seguinte redação:

"Artigo 54.º

Especialização das secções

"2. As causas referidas nos artigos 109.º, 111.º e 127.º são distribuídas sempre à mesma secção cível e as causas referidas no artigo 110.º são sempre distribuídas à mesma secção criminal.".

I) Artigos 66.º a 70.º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo IV, Secção I"

i.1 - Artigo 67.º - Quadro de juízes

O n.º 2 deste artigo enuncia a proibição de nomeação de juízes auxiliares para os tribunais da Relação. Se bem que se compreenda que tal medida legislativa se destine a impedir que exerçam funções nas Relações juízes que não tenham sido recrutados num concurso curricular necessário, o certo é que ela não vai facilitar a gestão dos tribunais da Relação pelo CSM na medida em que este fica desguarnecido de quaisquer instrumentos rápidos para acudir a situações de sobrecarga de serviço resultantes de vacatura de lugares (que sucedem com frequência por jubilação, doença, promoção ao STJ, bem como por saída de desembargadores para cargos, em comissão de serviço, no sistema das inspeções judiciais, no sistema de formação e outros – recorde-se que, no futuro, podendo os lugares de presidentes dos tribunais de comarca serem ocupados por desembargadores, tal poderá significar uma significativa diminuição dos efetivos nas Relações), bem como resultante da necessidade de afetar juízes desembargadores em exclusividade a "mega-processos" que lhes sejam distribuídos.

Ao longo dos anos tem sido reclamado pelas Relações e pelo CSM a criação de uma bolsa de juízes para destacamento rápido em tribunais da Relação, quando o serviço o justifique. Assim, pensamos que a manter-se a proibição de destacamento de juízes auxiliares para as Relações, tal medida deve ser compensada com a criação de um quadro complementar ("bolsa de juízes") que sirva todas as Relações, sendo esse quadro preenchido por juízes desembargadores recrutados no mesmo concurso curricular que serve para recrutar os demais desembargadores. Esse quadro complementar terá o mesmo figurino do já previsto para os tribunais da 1ª instância e permitirá destacar rapidamente juízes de um para outro tribunal da Relação.

J) Artigos 77.º a 82.º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo V, Secção I"

j.1 - Artigo 79.º - Desdobramento

No nº 1 deste artigo prevê-se que os tribunais de comarca se desdobram em instâncias centrais e locais sendo que as primeiras integram secções de competência especializada e as segundas secções de competência genérica ou secções de proximidade. Por seu turno o n. 3 prevê que as instâncias locais de competência genérica se podem desdobrar em secções cíveis ou crime.

No que às instâncias locais respeita há uma manifesta imprecisão terminológica: ou são de competência genérica, isto é, têm competência para apreciar e decidir as ações de natureza cível e as ações de natureza criminal, ou são de competência especializada e ou conhecem ações de natureza cível ou de natureza crime. Por outro lado não se percebe a razão pela qual a terminologia das instâncias centrais no que a esta questão concerne é uma e a das instâncias locais é outra. Deve, pois, alterar-se a redação dos números 1 e 3 em conformidade.

Por outro lado e como dissemos já no Estudo que elaboramos anteriormente, a extinção dos tribunais de pequena instância cível de Lisboa e do Porto e a atribuição da sua atual competência material às secções cíveis das instâncias locais que irão substituir os juízos cíveis é um erro grave.

Os tribunais de pequena instância cível foram criados pelo legislador em 2000 com o claro objetivo de combater as pendências acumuladas, objetivo que tem vindo a ser atingido em consequência da simplicidade da tramitação processual e do grau de especialização, apesar da diversidade dos temas jurídicos tratados.

A integração das ações tramitadas nas atuais pequenas instâncias cíveis de Lisboa e do Porto e dos atuais juízes cíveis nas novas secções de competência cível não acautela as prioridades para a política de justiça previstas no "Memorando de Assistência Económica e Financeira Externa", nem as prioridades expressas nas "Grandes Opções do Plano do Governo", sobretudo no que concerne a uma resposta judicial eficaz, em especial quanto à obtenção de celeridade expressamente referida no ponto 7.13 daquele "Memorando", particularmente quanto aos "procedimentos de injunção", que posteriormente transitaram para os tribunais de pequena instância cível.

Presentemente, sendo os tribunais de pequena instância cível dos tribunais cíveis que registam anualmente o maior número de entradas, têm conseguido alcançar um nível de eficácia significativo, sendo de salientar que o número de processos terminados é sensivelmente equivalente aos entrados, o que só é possível em virtude da organização atual destes tribunais que permite a realização diária de um número muito elevado de julgamentos e a prolação quase imediata das respetivas sentenças.

Em suma, a manutenção de uma instância local de pequena instância cível, permitirá uma maior eficácia na tramitação deste tipo de ações, *maxime* ao nível da celeridade processual, e, simultaneamente, irá permitir que as instâncias locais cíveis tenham a produtividade desejável, evitando a dilação das marcações de julgamentos, para além do adiamento de inúmeros julgamentos por questões logísticas.

Tais secções, e por com a nova terminologia não poderem manter a atual designação, poderiam designar-se de "tribunais de pequena litigância cível".

No que aos números 4 e 5 deste artigo respeita e relativamente à previsão de criação de secções especializadas por decreto-lei dá-se por reproduzido o que se escreveu a propósito do Artigo 34.

Propõe-se, assim, a alteração dos n. 1 e 3 deste artigo nos seguintes termos:

"Artigo 79.º

Desdobramento

1 - Os tribunais de comarca desdobram-se em:

a. Instâncias centrais que integram secções de competência especializada;

b. Instâncias locais que integram secções de competência genérica' secções de competência especializada e secções de proximidade.

2 - Nas instâncias centrais: .....

3 - Nas instâncias locais podem ser criadas as seguintes secções de competência especializada:

a. Cível;

b. Criminal;

c. Pequena criminalidade;

d. Pequena litigância cível."

j.2 - Artigo 80.º - Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais

Prevê este preceito a possibilidade de as audiências de julgamento e outras diligências processuais poderem ter lugar em qualquer secção do tribunal de comarca (n.º 1) ou mesmo em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora dela (n.º 2).

Enquanto na hipótese prevista no n.º 1 se consagra expressamente que a escolha de local diverso do da secção onde o processo corre os seus termos depende de decisão do juiz titular do processo ou do magistrado do ministério público, no n.º 2, certamente por lapso, é esquecida essa explicitação.

Importa, pois, corrigir o n.º 2 em conformidade uma vez que é evidente que a decisão de realizar a audiência de julgamento ou outra diligência processual fora da secção onde à partida a mesma se devia realizar cabe sempre ao juiz do processo.

Importa ainda retificar, no que ao n.º 2 respeita, o facto de, ao contrário do que sucede no n.º 1, não estar prevista a audição das partes, não havendo qualquer razão que justifique essa não audição.

Por último, a redação do n.º 1 não é feliz uma vez que não explicita que a decisão de escolha de outro local pelo magistrado do ministério público apenas tem lugar quando estão em causa diligências realizadas pelo ministério público.

Assim, propõe-se para este preceito a seguinte redação:

"Artigo 80.º

Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais

1. Podem ser realizadas em qualquer secção do tribunal de comarca audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público no caso das diligências por si dirigidas, ouvidas as partes.

2. As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta, quando assim for determinado, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo

magistrado do Ministério Público nas diligências por si dirigidas, ouvidas as partes."

j.3 - Artigo 81.º - Tribunais de competência territorial alargada

A propósito do n.º 4 deste preceito dá-se aqui por reproduzido o que se escreveu no comentário ao artigo 32.º

K) Artigos 83.º a 87.º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo V, Secção II"

k.1 - Artigo 84.º - Substituição dos juízes de direito

A substituição de juízes, de forma a garantir a observância do princípio da pré-determinação legal do juiz ou do juiz natural, tem de estar previamente regulamentada e não pode ser determinada de forma arbitrária. Sugerimos, por isso, a melhoria da redação dos n.ºs 1 e 3 deste artigo, sendo substituída pela seguinte:

*"**Artigo 84.º***

Substituição dos juízes de direito

1. Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, ***de acordo com prévio regulamento do Conselho Superior da Magistratura publicitado em Diário da República.***"

2.

3. As substituições dos juízes de direito a exercerem funções nos tribunais de competência territorial alargada ocorrem no seu seio e, caso esta não seja possível, são substituídos por juiz a designar pelo Conselho Superior da Magistratura ***de acordo com prévio regulamento seu publicitado em Diário da República.***"

Quer na Lei 3/99, quer na Lei 52/2008, a substituição de juízes que se prolongasse por mais de 30 dias era remunerada nos mesmos termos previstos para a acumulação de funções. Agora é eliminada essa remuneração suplementar. Não é exigível um esforço suplementar em substituição prolongada sem remuneração compensatória, sob pena de, na ausência de incentivo, a substituição não produzir efeito útil no serviço. Por isso, defendemos a manutenção da remuneração prevista na lei

desde há muitos anos. Este artigo deverá incluir assim um novo número que concordará com a redação que a seguir vamos propor para o artigo 85.º. Esse novo número deverá ser o seguinte:

"*4. A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos definidos no artigo seguinte*".

k.2 - Artigo 85.º - Exercício de funções

Este artigo reporta-se à possibilidade que antes (na Lei 3/99 e na Lei 52/2008) estava prevista para o CSM de nomeação de juiz para, mediante a sua anuência, acumular funções noutro tribunal ou juízo em caso de necessidade, sobretudo nos casos de sobrecarga de serviço ou de elevado número de processos com tratamento em atraso. Tratava-se de um instrumento de natureza excecional, mas de uso frequente. A experiência revelou a sua eficácia, potenciada pelo estímulo que a recompensa remuneratória do trabalho extraordinário significava para o juiz que aceitasse acumular funções.

Agora, na redação proposta para este artigo, propõe-se que o CSM possa determinar a mesma acumulação de funções prescindindo da anuência do juiz e sem que haja qualquer compensação remuneratória.

Naturalmente, fora do quadro da anuência, o "destacamento" para acumulação viola a regra da inamovibilidade dos juízes. A única situação em que se pode admitir tal hipótese é a da afetação de juízes auxiliares a mais de um juízo ou tribunal, mas desde que essa situação seja previamente anunciada num movimento judicial (caso em que a anuência do juiz é implicitamente dada no concurso para tal lugar). Por isso, não podemos aceitar o destacamento sem a prévia anuência do juiz.

Igualmente, temos de nos posicionar contra a perspetiva de realização de trabalho extraordinário sem remuneração. Não está só em causa o direito a uma justa retribuição, mas também o sucesso do instrumento da acumulação de funções. Antes a retribuição extraordinária era atribuída em função da efetiva avaliação do trabalho desempenhado, do esforço desenvolvido e dos resultados alcançados, garantindo as probabilidades de sucesso do destacamento. Agora, sem remuneração do trabalho extraordinário, não é difícil antever o insucesso do instrumento. O juiz colocado por concurso ordinário num determinado lugar, em caso de determinação de acumulação

com outro lugar, dará prevalência ao serviço no seu lugar efetivo e secundarizará, naturalmente, o do outro lugar, sentindo que, ao contrário do que antes sucedia, não é remunerado pelo maior esforço do trabalho extraordinário. Se se pretende "puxar para baixo" os níveis de motivação na produtividade, não se poderia encontrar melhor ideia do que a que é proposta…

O simples bom senso impõe que seja mantido o sistema anterior, rejeitando-se economicismos destrutivos e escravizantes. Se não há dinheiro para remunerar trabalho extraordinário, não se pode impor sem a anuência de quem trabalha que ele se produza.

Propomos assim que a redação dos n.ºs 1 e 2 deste artigo seja a seguinte:

"Artigo 85.º

Exercício de funções

"*1. Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz,* ***obtida a sua anuência,*** *exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.*

2. O exercício de funções a que alude o número anterior ***é remunerado de acordo com o serviço efetivamente prestado em acumulação e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo, tendo como limite máximo a totalidade do vencimento do juiz em acumulação***."

L) Artigos 88º a 106º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo V, Secção III – Gestão dos tribunais de comarca"

Como se referiu *supra*, o novo modelo de gestão dos tribunais incorpora a introdução de mecanismos e esquemas de gestão central ou controlada (por parte do Ministério da Justiça) da administração e gestão dos tribunais, sobretudo naquilo que é o grau de autonomia de gestão de cada um dos tribunais e das suas presidências.

É inaceitável que a fixação de objetivos estratégicos para os tribunais, objetivos que são tanto organizativos como processuais, seja também da competência do Ministério da Justiça.

Na verdade, a interferência de um membro do governo na fixação, ainda que genérica, dos objetivos dos tribunais judiciais de 1ª instância, sobretudo admitindo que

os mesmos, depois de homologados, podem ser considerados nos critérios de avaliação dos magistrados, colide frontalmente com o princípio da separação de poderes, apresentando-se como uma ingerência inadmissível no que ao poder judiciário respeita e uma ameaça à independência dos tribunais.

Recorde-se que a legitimação política do CSM, por via da sua composição constitucional, é inequívoca, nomeadamente para efeito da fiscalização e acompanhamento do sistema de justiça.

Assim, há que eliminar qualquer forma de participação do executivo na fixação dos objetivos estratégicos dos tribunais.

l.1 - Artigo 86.º - Quadro complementar de magistrados

l.1.1 - Mantém-se a existência do quadro complementar de magistrados como uma "bolsa" de juízes para destacamento em tribunais onde, por motivo de falta ou impedimento dos seus titulares ou vacatura do lugar, não se encontre um juiz em exercício de funções. A colocação dos juízes da "bolsa" pode ter lugar em qualquer tribunal, seja instância central seja instância local.

Tal como sucede hoje (artigos 78.º e 79.º da Lei 52/2008), há que prever expressamente que a remuneração dos juízes da bolsa corresponderá à que lhes competiria se estivessem *ab initio* colocados no tribunal onde são destacados, isto é, se forem destacados para uma instância central serão remunerados como os juízes efectivos das instâncias centrais, se forem destacados para uma instância local serão remunerados como os juízes efectivos das instâncias locais.

Deve, pois, ser acrescentado um n.º ao artigo 86.º, que se propõe passe a ser o n.º 3, sendo os restantes números renumerados em conformidade, com a seguinte redacção:

"3. A remuneração dos juízes destacados corresponde à que lhes competiria se exercessem funções como efectivos nos tribunais para que são destacados."

l.1.2 - No actual n.º 3, que se propõe passe a ser o n.º 4, prevê-se a possibilidade de, verificado o destacamento, os juízes auferirem ajudas de custo nos termos da lei geral.

É manifesto que as ajudas de custo terão de ser pagas quando se verifiquem os requisitos de que depende o seu pagamento. Terá, porém, que se referir expressamente

que o pagamento das ajudas de custo terá lugar sem limite de tempo uma vez que o destacamento também não tem limite de tempo. Esta é, aliás, a previsão legal actual aplicável aos juízes das bolsas (artigo 79.º, n.º 2, da Lei 52/2008).

Assim, propõe-se a alteração da redação deste preceito nos seguintes termos:

*"4. Os juízes nomeados para as bolsas de juízes auferem, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral, **sem limite de tempo**."*

l.2 - Artigo 88.º - Objetivos estratégicos e monitorização

l.2.1 - O n.º 1 deste artigo assume o CSM e o CSMP como órgãos de governo dos tribunais e do Ministério Público, respetivamente. Temos dúvidas quanto a essa posição no que se refere ao CSMP. Nos termos da Constituição o órgão superior do Ministério Público é a Procuradoria Geral da República e o CSMP é apenas um órgão que a integra. Acresce que o Procurador Geral da República tem competências próprias na direção processual da atividade dos magistrados do Ministério Público e não deve ser afastado da tarefa de fixação de objetivos organizativos e processuais.

Por outro lado, se o CSM pode fixar objetivos organizativos e processuais para os tribunais, uma vez que são os juízes que têm a titularidade e direção dos processos jurisdicionais, o CSMP apenas pode fixar idênticos objetivos para os processos do Ministério Público. A distinção não é ociosa e comporta efeitos organizativos relevantes.

Significa isto, nessa distinção, que os objetivos estratégicos não são quaisquer uns, mas apenas organizativos, de atribuição e distribuição de meios, e processuais, esses sim os que interessam na atividade de gestão dos tribunais.

Assim, considerando o que se referiu quanto à ingerência do poder político na gestão dos tribunais e o que ora se referiu propomos que o n.º 1 deste artigo tenha a seguinte redação:

"Artigo 88.º

Objetivos estratégicos e monitorização

"1. *O Conselho Superior da Magistratura e **a Procuradoria Geral da República** estabelecem e concertam **objetivos de gestão estratégicos, organizativos e processuais, para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância e do Ministério Público** para o triénio subsequente*".

I.2.2 - Relativamente ao n.º 2 deste artigo e no que ao prazo para "articulação" dos objetivos respeita, tendo em conta o que se referiu a propósito do ano judicial no art. 27.º, haverá que adaptar o prazo aqui referido à data de início do ano judicial se for aprovada a proposta de não alteração desta data. Nesse caso, a data de 31 de maio deverá ser substituída por 31 de setembro.

I.2.3 - Igualmente no n.º 3 do mesmo artigo, deve ser substituída a referência ao CSMP pela Procuradoria Geral da República e eliminada a participação do serviço do Ministério da Justiça nas reuniões de monitorização previstas no artigo.

Em conformidade propõe-se para este número a seguinte redação:

"Artigo 88.º

Objetivos estratégicos e monitorização

"3. A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria Geral da república para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de inforação de suporte à tramitação processual."

I.2.4 - No que toca ao n.º 4, na medida em que a atividade de gestão dos magistrados é da competência exclusiva do CSM e do CSMP, entendemos que a fixação dos valores de referência processual para os magistrados deve ser desses órgãos e não do Governo, sob pena de desajustada intromissão na esfera de atuação daqueles.

Propomos, assim, que o n.º 4 tenha a seguinte redação:

"Artigo 88.º

Objetivos estratégicos e monitorização

"*Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado* ***e são estabelecidos pelo Conselho Superior de Magistratura, para os juízes, e pelo Conselho Superior do Ministério Público, para os magistrados do Ministério Público, a rever com periodicidade trianual***".

I.2.5 - Finalmente, quanto ao n.º 6 que apenas anuncia a possibilidade de um sistema de incentivos, sem conter indicações do que se trata, entendemos que o mesmo não permite sequer qualquer discussão séria. Tratando-se apenas de uma vaga promessa, a norma que a contém revela-se inútil e fere a economia legal.

I.3 - Artigo 89.º - Definição de objetivos

I.3.1 - Relativamente ao n.º 2 deste artigo e no que ao prazo para apresentação e homologação das propostas respeita, tendo em conta o que se referiu a propósito do ano judicial no art. 27.º, haverá que adaptar o prazo aqui referido à data de início do ano judicial se for aprovada a proposta de não alteração daquela data. Nesse caso, a data de 30 de junho deverá ser substituída por 30 de outubro e a data de 31 de agosto por 31 de novembro.

I.3.2 - Os n.ºs 5 e 6 contêm indicações sobre o modo como os objetivos processuais devem ser refletidos na avaliação dos oficiais de justiça e dos magistrados. Essa é uma matéria dos estatutos profissionais e não deve deles ser deslocada. Também é desnecessário dizer que os objetivos da organização vinculam os seus membros, dada a evidência. Para além disso, contêm a incoerência de dizer que os oficiais de justiça são previamente auscultados quanto aos objetivos, omitindo-se idêntica ação quanto aos magistrados.

Propomos, assim, a eliminação, destes n.ºs 5 e 6 deste artigo.

I.4 - Artigo 90.º - Juiz presidente

Na nomeação dos juízes presidentes, a norma estipula o universo de recrutamento entre juízes desembargadores e juízes de direito, independentemente de integrarem o quadro da comarca.

A nossa posição, sempre manifestada, é a de que se justifica a sua nomeação pelo CSM, mas esta deve ser temperada com uma legitimação eleitoral (com tradição consolidada nos tribunais superiores) para alcançar uma mais serena e estimulante gestão dos tribunais e, também, a configuração do presidente como um entre os pares e não já como um "encarregado" externo de administração.

Por isso, sempre propusemos e continuamos a propor a ponderação de um sistema misto que conjugue a fórmula eleição com a fórmula nomeação. Sugerimos uma nomeação pelo CSM que respeite, em ato de homologação, escolha eletiva, após verificação de determinadas condições de formação, classificação de serviço e antiguidade para o cargo. Essa solução é a preferível. O ato de nomeação pelo CSM deveria ser precedido de consulta eletiva aos juízes da comarca.

Por outro lado, os juízes presidentes deveriam ser recrutados de entre juízes pertencentes à mesma circunscrição judicial e à mesma instância de referência, já que de outro modo podem não garantir suficiente conhecimento dos tribunais e, se juízes de tribunais superiores mandatados para presidirem a tribunais de 1ª instância, podem assumir o papel negativo e ingrato, junto dos outros juízes, de meros "agentes" ou "comissários" estranhos à atividade própria da jurisdição, com menor capacidade para se centrarem numa atividade motivadora "*inter pares*". Aliás, não há qualquer razão que justifique que apenas os tribunais de 1ª instância não sejam presididos por um seu par e tenham como presidente um juiz de um tribunal superior.

Assim, propõe-se para o n.º 2 deste artigo a seguinte redação:

"Artigo 90.º

Juiz presidente

"2 . O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, após processo eletivo entre juízes da comarca, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções efetivas como juízes de direito, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom.

l.5 - Artigo 92.º - Competências

Em relação à Lei 52/2008, verificamos um retrocesso no equilíbrio entre as competências do presidente e as do administrador judiciário, o que pode acentuar bicefalias de direção inadequadas. Ao presidente foram retiradas competências próprias que transitaram para o administrador.

I.5.1 - n.º 2 – competências de representação e direção

- alínea f) – Uma vez que a secretaria faz parte dos serviços judiciais, não faz sentido distinguir a secretaria dos restantes serviços judiciais. Assim, propomos que a alínea f), do nº 1, tenha a seguinte redação:

"f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais;"

I.5.2 - n.º 3 – competências funcionais:

Tendo em conta a função de órgão máximo do tribunal, o presidente deve ter um papel predominante em todos os atos que tenham especial relevo no tribunal e cuja competência lhe deve inequivocamente caber. Deverão, pois, ser feitas as seguintes alterações no n. 3:

"Artigo 90.º

Juiz presidente

- alínea a): *"a. Dar posse aos juízes, ao administrador judiciário e aos funcionários de justiça;"*

- alínea b): Este número tem uma imprecisão na medida em que tal como está redigido deixa de fora da competência do juiz presidente a elaboração dos mapas de turno de fim de semana obrigatórios por lei e distintos dos turnos de férias.

Assim, propõe-se a seguinte redação:

"b. Elaborar os mapas de férias e de turnos dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura."

- alínea c): *"c. Autorizar o gozo de férias dos funcionários e aprovar os respetivos mapas anuais bem como os mapas de turnos;"*

- alínea d): atual alínea c).

- alínea e): atual alínea d)

Em consonância como o que já dissemos acima a respeito do artigo 84.º, propomos que esta alínea tenha a seguinte redação:

"*e) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado,* ***de acordo com prévio regulamento do Conselho Superior da Magistratura publicitado em Diário da República.***"

- atual alínea e)

Prevê-se nesta alínea que o juiz presidente tenha um papel determinante na escola pelos juízes da comarca das ações de formação em que podem ou devem participar.

Não se percebe a razão pela qual se pretende dar esta competência ao juiz presidente sendo certo que esta não é seguramente uma função que se enquadre nas competências de "gestão processual, administrativas e funcionais" a que o n.º 1 alude.

Por outro lado é ao juiz e só ao juiz que cabe escolher, de entre as várias ações de formação previstas, aquelas em que pretende participar, escolha que é feita em função dos seus interesses de especialização e formação. Não pode tal escolha ser sujeita ao escrutínio do juiz presidente, cabendo apenas ao CSM o papel de autorizar ou não o juiz a participar nas ações de formação por si selecionadas.

Acresce que, prever que o presidente assegure a "frequência equilibrada de ações de formação" é por demais vago e genérico para poder ser usado como critério nesta sede.

Assim, propõe-se a eliminação desta alínea.

- alínea f) – mantém-se a atual alínea f)

I.5.3 – n.º 4 – competências de gestão processual

- alínea c): Se não se levantam quaisquer dúvidas sobre o papel do presidente no acompanhamento do movimento processual do tribunal, já se discorda do uso de expressões genéricas e vagas tais como "tempo considerado excessivo" ou "prazo considerado razoável". Quem define o que é um tempo excessivo ou um prazo razoável? O juiz presidente? Com que critérios?

Tal como está o preceito não se pode manter.

- alínea f) – Prevê-se a possibilidade de o juiz presidente propor ao CSM a reafectação de juízes a outra secção bem como a afetação de processos a juiz diverso do seu titular.

A reafectação de juízes a outra secção choca clara e frontalmente com o princípio da inamovibilidade dos juízes e nem se diga que assim não é por se tratar de outra "secção" do mesmo tribunal.

"Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na Lei" (art.º 216.º, n.º 1, da CRP).

A consagração constitucional da regra da inamovibilidade dos juízes visa reforçar e garantir a sua independência (como aliás esta proposta de lei assume no artigo 4.º, n.º 2), sendo esta essencial no Estado de direito.

Ora, se é certo que a Lei pode prever a transferência ou suspensão dos juízes, é igualmente certo que só o pode fazer em situações previamente determinadas e fundadas em razões concretas e objetivas.

Daí que hoje a suspensão ou transferência dos juízes esteja prevista apenas como sanção disciplinar ou, no que à transferência respeita, na sequência do movimento de juízes em sede de concurso. Nestes casos a transferência do juiz não colide com o princípio da inamovibilidade porque tem lugar ou no âmbito de um processo disciplinar, e nesse caso se funda em razões que determinam que o juiz não deve permanecer em exercício de funções no mesmo tribunal, ou no quadro do movimento anual de juízes e, por conseguinte, tem lugar mediante opção do juiz e de acordo com um movimento que obedece a regras pré-determinadas.

Prever que o juiz presidente promova a reafectação de juízes "tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços" não obedece aos requisitos de que depende a possibilidade de afastar o princípio da inamovibilidade. Com efeito, aqui a possibilidade de transferência do juiz, para além de não depender da sua vontade (como sucede no caso dos movimentos anuais), não depende de critérios ou regras pré-estabelecidas (como sucede quer no caso dos movimentos judiciais quer no caso dos processos disciplinares).

A mera vontade do juiz presidente, ditada por razões de gestão processual não especificadas na lei e não pré-determinadas, viola o princípio da inamovibilidade do juiz e não respeita o artigo 216.º da CRP na medida em que a exceção à inamovibilidade ali prevista implica a existência de uma "Lei" que regule e determine em concreto os casos em que a transferência do juiz é possível e não a consagração numa lei da possibilidade genérica de transferência.

Aliás, não podendo sequer o CSM, fora das duas situações já referidas, proceder à transferência de juízes, é manifesto que não pode o presidente da comarca fazer tal proposta.

Por outro lado, a previsão de afetação de processos a juízes determinados afronta claramente o princípio do juiz natural.

Em sentido amplo o princípio do juiz natural não só proíbe a criação de juízos de exceção ou "ad hoc" (constituídos para julgar casos específicos) como exige o respeito absoluto pelas regras objetivas de determinação de competência. Pretende-se com este princípio garantir a independência e a imparcialidade do julgador.

Em função deste princípio os processos são distribuídos pelos juízes em função de critérios objetivos e pré-determinados e não casuisticamente por escolha direta. Não é, pois, admissível, em hipótese alguma, designar um juiz em concreto para decidir um caso em concreto.

Logo, não sendo tal afetação possível, não pode o juiz presidente ter o poder de propor ao CSM tal afetação.

Por todo o exposto esta alínea deve ser eliminada na íntegra.

- alínea g) – Não se tendo nada a opor a que a proposta parta do juiz presidente, não se deve descurar que a acumulação só deve ser possível com a anuência do juiz em causa e mediante uma contraprestação pecuniária (ver anotações ao artigo 85.º).

I.5.4- nº 6 – Competências administrativas

Ao excluir da competência do juiz presidente o planeamento da gestão de recursos humanos no que aos funcionários de justiça respeita está-se a retirar ao juiz presidente a possibilidade efetiva de gerir o tribunal e de diligenciar para que os objetivos sejam cumpridos uma vez que os funcionários são uma peça chave no cumprimento dos objetivos da comarca.

Assim, propõe-se um aditamento de uma nova alínea [alínea e)] com a seguinte redação:

"Artigo 90.º

Juiz presidente

"*e. Planear, coadjuvado pelo administrador judiciário, no âmbito dos funcionários de justiça, as necessidades de recursos humanos*."

I.6 - Artigo 93.º - Magistrado Judicial coordenador

- n.º 1 - Prevê-se a possibilidade de nomeação de um juiz presidente coordenador nas secções em que exerçam funções mais do que cinco juízes, cabendo a nomeação do juiz coordenador ao CSM, mediante proposta do juiz presidente.

Dando-se aqui por reproduzido o que referiu a propósito da nomeação do juiz presidente (artigo 90.º), discorda-se desta forma de seleção do juiz presidente coordenador, devendo a nomeação recair sobre juiz previamente eleito pelos juízes da secção em causa.

Em conformidade propõe-se a seguinte redação:

"Artigo 93.º

Magistrado Judicial coordenador

"1 - Quando no total das secções instaladas num município exerçam funções mais de cinco juízes, o presidente do tribunal, após promover um processo eletivo entre os juízes da secção, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, para as secções em questão, de um magistrado judicial coordenador, obtida a sua concordância, o qual exerce, no âmbito do conjunto daquelas secções, as competências que lhe forem delegadas, sem prejuízo de avocação de competência pelo presidente do tribunal.".

l.7 - Artigo 94.º - Estatuto Remuneratório

Em harmonia com o que propusemos a propósito do art. 90.º, designadamente no que concerne ao exercício do cargo de juiz presidente apenas por juízes de 1ª instância, o nº 1 deste artigo deve ser suprimido.

Caso não se aceite a sugestão apresentada no artigo 90.º, então este preceito deve ser alterado dado que não existe qualquer razão que justifique que o juiz presidente de uma comarca aufira mais ou menos consoante seja juiz de 1ª ou de 2ª instância. Sendo exatamente o mesmo cargo e as mesmas funções, a remuneração de todos os juízes presidentes deve ser a mesma, independentemente da sua categoria profissional.

Por outro lado justifica-se que o juiz presidente aufira um vencimento superior ao dos restantes juízes da comarca.

Assim propõe-se a seguinte redação para o artigo:

"Artigo 94.º

Estatuto remuneratório

Os juízes presidentes auferem pelo índice 240 da escala indiciária da tabela aplicável à categoria de juízes desembargadores."

l.8 - Artigo 102.º -Administrador do tribunal de comarca

l.8.1 - Nos termos do artigo 92.º, o presidente tem a competência de dirigir o tribunal. O administrador será mesmo nomeado pelo presidente nos termos do n.º 3 deste artigo 102.º.

Deste modo, deve ficar claro que o administrador atua sob a direção (não genérica mas direta) do presidente, não tendo sentido outra solução no plano da eficácia da gestão e no plano da responsabilidade da liderança.

Em consequência, propomos que o n.º 2 do artigo tenha a seguinte redação:

"Artigo 102.º

Administrador do tribunal de comarca

2. *O administrador judiciário atua* ***sob a orientação e direção*** *do juiz presidente do tribunal, ainda que no exercício de competências próprias*".

l.8.2 - O n.º 3 prevê que o administrador seja nomeado pelo presidente escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça. Parece-nos manifestamente curto o leque de escolha (lista de cinco) tendo em conta que se trata de um cargo de confiança do presidente, por um lado, e que a possibilidade de escolha efetiva por juiz depende, obviamente, de ter uma opção alargada.

Propõe-se, assim, para este n.º 3, a seguinte redação:

"Artigo 102.º

Administrador do tribunal de comarca

"3. O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre oito candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.

l.8.3 - Artigo 104.º - Competências

l.8.3.1 – competências próprias

- n.º 1, alínea b) - Harmonizando a alínea b) do n.º 1 deste artigo com o que se propôs passar a ser a alínea d), do n.º 2, do artigo 92.º, sugere-se que esta alínea passe a ter a seguinte redação:

Artigo 104.º

Competências

"1 - b. Elaborar os mapas de férias e de turnos dos funcionários de justiça e submetê-los a aprovação do juiz presidente."

- n.º 1, alínea c) – Dá-se ao administrador poder absoluto de recolocação dos funcionários sem necessidade de intervenção do juiz presidente no processo. Esta competência põe em causa a efetiva gestão da comarca pelo juiz presidente e a possibilidade de o mesmo controlar o cumprimento dos objetivos da comarca conforme já referido.

Assim, propõe-se a seguinte redação:

Artigo 104.º

Competências

"1 - c. *Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade, após parecer favorável do juiz presidente;"*

- nº 2 – No que concerne à remissão para as alíneas b) e c) do n.º 1, face às propostas apresentadas quanto a estas alíneas, devem as mesmas ser retiradas deste n.º 2. Por outro lado deve ser acrescentada a alínea f) aos casos em que o administrador deve ouvir o presidente do tribunal.

Em conformidade, propõe-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 104.º:

Artigo 104.º

Competências

"2. No exercício das competências referidas nas alíneas f), g) e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador."

I.8.3.2. – O n.º 6 deste artigo prevê que das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura.

O recurso direto para o CSM ignora a existência de um presidente no tribunal que o deve dirigir, bem como dirigir o administrador.

Por isso, propomos que esse n.º 6 deste artigo tenha a seguinte redação:

Artigo 104.º

Competências

"*6. Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe* ***reclamação para o presidente do tribunal e da decisão sobre ela cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura nos termos previstos no artigo 96.º***."

l.9 – Artigo 106º - Composição e competência

l.9.1 - No n.º 2, alínea b) prevê-se que a aprovação final do orçamento para a comarca seja da competência do Ministério da Justiça.

Mais uma vez está em causa uma ingerência do poder político na gestão dos tribunais inadmissível e sem qualquer razão justificativa. Num primeiro momento o Ministério da justiça faz a dotação orçamental para cada tribunal (e esta competência do Ministério é, na atual estrutura organizativa, incontornável). Mas a sua intervenção deve ficar por aqui, não lhe cabendo imiscuir-se no modo como o conselho de gestão distribui o montante da dotação pelas várias rubricas do orçamento.

Aliás, a permitir-se que seja o Ministério da Justiça a aprovar o orçamento de cada comarca está-se a atribuir ao governo o papel decisivo na gestão dos tribunais e a dar-lhe o verdadeiro poder de fixar os objetivos para a comarca (já que na fixação dos objetivos há que considerar a respetiva cabimentação orçamental sob pena de os mesmos não serem alcançáveis).

Assim, propõe-se para esta alínea a seguinte redação:

"Artigo 106º

Composição e competência

"2 - b. Aprovação do orçamento para a comarca com base na dotação previamente estabelecida pelo Ministério da Justiça;"

l.9.2 – Na alínea c) deste mesmo número atribui-se competência ao conselho de gestão para promover as alterações orçamentais que se vierem a revelar necessárias.

Em consonância, no n.º 4 deste artigo atribui-se ao Ministério da Justiça competência para fixar orientações genéricas respeitantes às alterações orçamentais.

Perlas razões já expostas, assim como deve caber apenas ao conselho de gestão a

aprovação final do orçamento é também a este órgão que deve caber em exclusivo a competência para aprovar as alterações orçamentais que se revelarem necessárias e efetuá-las de acordo com as reais necessidades da comarca e não de acordo com quaisquer "orientações genéricas" do ministério da justiça.

Há, pois, que alterar a alínea c) do n.º 2 e que eliminar o n.º 4.

Propõe-se, por conseguinte, que a alínea c) do n.º 2, passe a ter a seguinte redação:

"Artigo 106º

Composição e competência

"c. Propostas de alterações orçamentais;".

Propõe-se ainda a eliminação do n.º 4 do preceito.

M) Artigos 109.º a 114.º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo V, Secção V – Tribunais de competência territorial alargada"

m.1 – Artigo 110.º - Tribunal de Propriedade Intelectual

Resulta desta proposta de Lei bem como do projeto de decreto-lei designado de "Regime de organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais" que se insiste na ideia de instalar apenas um Tribunal da Propriedade Intelectual.

A ASJP emitiu oportunamente um parecer sobre a proposta de lei nº 32/XI/1ªGOV, proposta que veio a dar lugar ao Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, que cria o Tribunal da Propriedade Intelectual, no qual chama a atenção para os problemas que um tribunal com competência nacional colocaria e apontando para os aspetos não considerados na proposta então apresentada, tais como apuramento do número de processos então pendentes, dado indispensável designadamente para definir os quadros do tribunal.

Não obstante a crítica generalizada em torno da ideia de um tribunal nacional, o projeto avançou e, em 2012, foi "instituído" pelo referido Decreto-Lei n.º 67/2012, o Tribunal Nacional da Propriedade Intelectual (artigo 1º), tribunal de competência especializada a entrar em funcionamento na data em que fosse determinada a sua instalação (artigo 4º). Este diploma determinou a instalação do Tribunal em Lisboa,

composto por dois juízos com um quadro de um juiz por juízo.

A 29 de março de 2012 foram publicadas as Portarias n.ºs 83/2012 e 84/2012. A primeira definiu o quadro de pessoal dos serviços judiciais e do ministério público do novo tribunal e a segunda declara instalado, a partir de 30 de março de 2012, o 1º juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual. Até à data não foi instalado o 2º juízo nem há qualquer previsão da data da sua instalação.

No seu "Estudo" de julho a ASJP chamou a atenção para o erro desta opção de um único tribunal, e fê-lo apontando os números concretos de processos entrados à data, dos quais se podia já concluir estar perfeitamente justificada a instalação de um outro tribunal da propriedade intelectual no Norte do País.

Instalado e a funcionar desde 30 de março de 2012, as entradas neste novo tribunal, são as que se seguem:

	Entrados até 30 de junho	Entrados até 20 de julho	Entrados até 31 de dezembro
Ações ordinárias	127	140	166
Ações sumárias	5	5	51
Ações sumaríssimas	2	2	10
Procedimentos cautelares	47	50	180
Recursos de decisões do INPI e de conservador	39	47	132
Total	**220**	**244**	**539**

É por demais evidente que os números obtidos exigem um quadro de juízes bem mais amplo do que o que foi previsto – dois –, assim como exige a instalação imediata do 2º juízo.

Por outro lado, continua a considerar-se desajustada a existência de um único tribunal. Conscientes da vantagem da especialização e sendo certo em muitas regiões e municípios do país, este tipo de ações é residual, não justificando por isso a instalação de um juízo de propriedade intelectual, considera-se, porém, ser possível minorar estes inconvenientes com uma solução que, para além de resolver as entropias do Tribunal já instalado, aproxime a justiça dos cidadãos.

Deverão, pois, ser criados dois tribunais de propriedade intelectual, um sedeado em Lisboa, abrangendo os municípios incluídos na competência territorial dos Tribunais da Relação de Lisboa e Évora, e outro sedeado numa cidade do Norte do País,

sugerindo-se a cidade do Porto ou de Vila Nova de Gaia, dependendo das instalações ali existentes, abrangendo os municípios abrangidos pela competência territorial dos Tribunais da Relação de Coimbra, Porto e Guimarães.

A criação destes dois juízos de propriedade intelectual, um na região Sul e outro na região Norte, satisfaria igualmente a vantagem da especialização e seria muito menos gravoso para os vários intervenientes do processo, sendo certo que, conforme se referiu no "Estudo" de julho da ASJP, tem plena justificação face às partes nas ações que até à data tinham dado entrada no tribunal.

Acresce que sempre se poderia manter a especialização ao nível da 2ª instância, conferindo ao tribunal da relação de Lisboa competência para os Tribunais da propriedade Intelectual.

Continua, pois, a defender-se a instalação de mais um tribunal de propriedade intelectual. Por conseguinte, propõe-se a alteração do título da subsecção I de "Tribunal da propriedade Intelectual" para:

"*Subeseccção I - Tribunal **de** propriedade intelectual*"

m.2 – Artigo 111.º - Tribunal Marítimo

O tribunal marítimo é um tribunal de competência territorial alargada, isto é, um tribunal que, de acordo com a definição constante do art. 81º desta proposta de lei, tem "competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei".

Quer atualmente quer no futuro, de acordo com esta proposta de lei, há apenas um tribunal marítimo, sito em Lisboa e sendo o Tribunal da Relação de Lisboa o competente para conhecer dos respetivos recursos (anexo I da proposta de Lei).

Ora se está em causa um tribunal de competência nacional o mesmo tem competência territorial para todo o território nacional. Por conseguinte, a previsão do n.º 4 deste artigo, que atribui as competências do tribunal marítimo aos tribunais de comarca nas circunscrições não abrangidas pela área da competência territorial do primeiro, não faz qualquer sentido e resultará certamente de um lapso.

Em consequência, propõe-se a eliminação do n.º 4 deste artigo.

N) Artigos 115º a 128º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo V, Secção

VI – Instância central"

n.1 – artigo 115.º - Secções cíveis – competência

n.1.1 – Prevê-se nos n.s 1 e 2 deste artigo que a competência das secções centrais cíveis se afere por referência ao valor da ação superior a € 50.000.

Não se percebe nem é explicada a razão pela qual este valor, que atualmente é de € 30.000, coincidente com o valor da alçada do Tribunal da Relação (e que se mantém inalterado - artigo 44.º) passa para € 50.000.

Com efeito, a única explicação dada no preâmbulo do diploma é que "Tal medida reforçará a importância das Instâncias Locais e permitirá a canalização de processos de tribunais mais congestionados para outros tribunais que têm, à partida, menor volume processual.".

Esta afirmação é vazia de conteúdo ("reforçar a importância"?) e carece de comprovação (não há qualquer elemento demonstrativo de que as varas cíveis estão mais congestionadas do que os juízos cíveis), ao que acresce que não permite compreender a razão da alteração, sobretudo quando é sabido que sempre a competência das varas cíveis nesta matéria esteve em sintonia com o valor da alçada do Tribunal da Relação.

Alterar o valor das ações que serão tramitadas nas instâncias centrais cíveis sem que tal tenha uma verdadeira razão justificativa, podendo provocar desnecessárias confusões ente o valor das ações para as quais estas têm competência e o valor da alçada, rompendo assim com uma tradição jurídica enraizada, não se nos afigura correto.

Esta desconfiança face à proposta é acentuada pelo facto de não terem sido feitas contagens reais de processos para se poder aferir do impacto que esta alteração vai ter nas pendências das instâncias centrais, por um lado, e na das instâncias locais, por outro, temendo-se que o impacto nas instâncias centrais não seja significativo mas tal impacto já se sinta nas instâncias locais, sobretudo nas comarcas de Lisboa e do Porto a manter-se a ideia de não criar secções equivalentes à atual pequena instância cível.

Entendemos, pois, que o valor para aferir da competência das instâncias centrais cíveis se devia manter nos € 30.000.

n.1.2 – Atribui-se às instâncias centrais cíveis das comarcas onde não haja

secção de comércio a competência para as "ações" que caibam na competência das secções de comércio de valor superior a € 50.000. As restantes ações serão da competência das instâncias locais, assim como o serão os recursos previstos no n.º 2 do art.º 127.º, sendo que, no caso dos recursos, de acordo com a letra do artigo, que se refere apenas a "ações", a competência será sempre da instância local, independentemente do valor do recurso.

Esta opção de separar por secções diferentes as ações da competência das secções de comércio onde elas não existam não só é contrária à especialização tão anunciada como objetivo desta reorganização judiciária, como pode vir a suscitar conflitos de competência perfeitamente desnecessários e fazer com que os processos, por força do n.º 3 deste artigo, acabem por ser tramitados quer nas instâncias locais quer nas centrais.

Sendo a secção de comércio uma secção central afigura-se claro que não havendo na comarca esta secção a competência deverá caber a outra secção da instância central, no caso a cível, e não à secção da instância local.

Assim, propõe-se a alteração desta norma nos seguintes termos:

"Artigo 115.º

Competência

"2. Nas comarcas onde não haja secção de comércio, compete à secção cível da instância central preparar e julgar as ações e recursos previstas no art. 127.º".

n.2 – Artigos 124º e 125º - Secções do trabalho

Ao contrário do estatuído para as restantes secções especializados, designadamente de propriedade intelectual e marítimo, no caso das secções de trabalho dividiu-se por dois artigos a sua competência, em função da respetiva natureza cível ou contraordenacional.

Ora, por razões de coerência lógica e sistemática, não tendo tal divisão sido feita para as restantes secções centrais, entende-se que também neste caso não deve ter lugar.

Assim, propõe-se a eliminação do art.º 125º e o aditamento de uma nova alínea ao art.º 124.º com a redação do atual art.º 125.º.

n.3 – Artigo 127.º - Secções de comércio

Na competência das secções de comércio devia ser aditada uma alínea atribuindo-lhes competência para a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras. Com efeito, trata-se de um processo especial previsto em legislação avulsa (Decreto-lei n.º 199/2006 de 25 de outubro) e que se limita a referir que a liquidação tem lugar no tribunal competente (art.º 8.º). Uma vez que se aplica subsidiariamente o Código da Insolvência e de Recuperação da Empresa, entende-se que o tribunal competente a que o preceito se refere é, atualmente, o tribunal de comércio e será, no futuro, a secção de comércio.

Porém, para evitar conflitos desnecessários, deverá ser acrescentado ao n.º 1 do art.º 127.º uma alínea com a seguinte redação:

"Artigo 127.º

Competência

"9. As ações de liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras.".

O) Artigo 129º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo V, Secção VII – Instância local"

Face à proposta apresentada para alteração do art.º 79.º, de alteração da denominação das instâncias locais e de criação de secções de pequena litigância cível, há que alterar a estrutura desta secção. Por outro lado há que adequar a sistemática desta secção às restantes secções deste capítulo e, em conformidade, subdividir a mesma em subsecções.

Para facilitar a análise dos restantes artigos desta proposta os artigos que se propõe aditar vão identificados por letras embora na versão final devam corresponder a números autónomos.

o.1.1 – Subsecção I – Secção cível

"Artigo 129.º

Competência

1. Compete à secção cível da instância local:

a. Preparar e julgar os processos relativos a ações declarativas cíveis de processo comum não atribuídas a uma secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada ou à secção de pequena litigância cível;

b. Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no

Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção de competência especializada competente;

c. Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;

d. Exercer as demais competências conferidas por lei."

o.1.2 – Subsecção II – Secção criminal

"Artigo 129.º-B

Competência

1. Compete à secção criminal da instância local:

a. Preparar e julgar os processos relativos a causas de natureza criminal não atribuídas a uma secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada ou à secção de pequena criminalidade;

b. Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver secção de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;

c. Fora dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por essa secção especializada;"

- alínea d) - No que a esta alínea respeita há que fazer algumas correções ao texto da proposta. Por um lado não faz sentido a referência ao artigo 127º (secções de comércio) uma vez que estas não têm competência em matéria contraordenacional.

Por outro lado e como se referiu a propósito do artigo 111.º, n.º 4, não faz sentido prever uma competência residual para apreciar as matérias do tribunal marítimo uma vez que este é um tribunal de competência territorial alargada com competência territorial para todo o território nacional.

Por fim, tendo-se sugerido a eliminação do artigo 125.º e a inclusão da previsão ele contida no artigo 124.º, deverá a remissão ser adaptada em conformidade.

Este número deverá, pois, ficar com a seguinte redação:

"d. Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos ao tribunal da propriedade intelectual no artigo 109.º, ao tribunal da concorrência, regulação e

supervisão no artigo 110.º, e ao Tribunal marítimo no artigo 111.º e salvo o disposto no artigo 124., alínea t), quando abrangida pelas respetiva secção de competência especializada de instância central;

e)Exercer as demais competências conferidas por lei."

o.1.3 – Subsecção III – Secção de competência genérica

"Artigo 129.º-C

Competência

Nas comarcas onde não haja secção cível e criminal a secção de competência genérica da instância local tem a competência prevista nos artigos 129.º-A e 129.º- B."

o.1.4 – Subsecção IV – Secção de pequena litigância cível

"Artigo 129.º- D

Competência

Tal como referido a propósito do artigo 79.º é de toda a conveniência a manutenção das secções correspondentes aos atuais tribunais de pequena instância cível. Face à nova terminologia usada nesta proposta terão que passar a ser designadas de secções e não poderão manter o *nomen* atual (pequena instância cível) por criar confusão com a designação das instâncias centrais e locais. Assim, propõe-se a designação "secções de pequena litigância cível", com uma competência em tudo idêntica à dos atuais tribunais de pequena instância cível.

Propõe-se, pois, a seguinte redação:

"Compete à secção pequena litigância cível da instância local preparar e julgar as ações declarativas comuns de valor não superior à alçada da primeira instância e as causas cíveis não previstas no Código de Processo Civil a que corresponda processo especial e cuja decisão não seja suscetível de recurso."

o.1.5 – Subsecção V – Secção de pequena criminalidade

"Artigo 129.º- E

Competência

1. Compete à secção pequena criminalidade da instância local preparar e julgar:

a. as causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo;

b. os recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea e) do n.º 1, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a € 15 000, independentemente da sanção acessória."

o.1.6 – Subsecção VI – Secção de proximidade

"Artigo 129.º- F

Competência

1. Incumbe às secções de proximidade:

a. Prestar informações de caráter geral;

b. Prestar informações de caráter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;

c. Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer secção da comarca em que se inserem;

d. Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência;".

- alínea e) - Relativamente a esta alínea há que clarificar a redação do preceito designadamente em concordância com o previsto no art.º 80.º da proposta de Lei, nos termos da qual a decisão sobre a realização de audiências e outras diligências pertence ao juiz ou ao magistrado do ministério público, consoante a natureza das diligências, e não ao órgão de gestão da comarca.

Por outro lado as audiências de julgamento e as outras diligências processuais estão já previstas na alínea f), sendo certo que a redação da alínea f) também não é feliz ("acolher audiências e diligências"?).

Assim, propõe-se para estas alíneas a seguinte redação:

"e. Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão;

f. Praticar os atos necessários à realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada."

P) Artigo 131º a 136.º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo V, Secção IX – Tribunal singular, coletivo e de júri"

p.1 - Artigo 132.º - Composição

O n.º 2 deste artigo prevê uma estranha nomeação "ad hoc", a cargo do CSM, para a constituição de tribunais coletivos em processos concretos.

Esta nomeação fere de modo evidente o princípio de pré-determinação legal do juiz.

Em caso de impedimento atendível, por razões de serviço ou outras, a substituição dos juízes que deveriam legalmente compor o coletivo deve ser feita de acordo com o disposto em prévio regulamento do CSM, nos termos do disposto no art. 84.º, na redação que acima já propusemos.

Este n.º 2 deve, portanto, ser eliminado.

Q) Artigo 131º a 142.º - "Título V – Tribunais Judiciais, Capítulo V, Secção X – Secretaria dos tribunais de primeira instância"

q.1 – artigo 138.º - Mapas de pessoal

- n.º 1 - Prevê-se que a conformação inicial dos mapas de pessoal caiba em exclusivo ao governo – atuais ministros das finanças e da justiça.

A participação do ministro das finanças nesta sede é, no mínimo, extravagante já que o mesmo não tem qualquer responsabilidade em matéria relacionada com os tribunais. Admite-se que a sua inclusão seja ditada pela atual conjuntura de crise económica mas entende-se não fazer sentido que por razões conjunturais se consagre em lei geral a sua participação.

Por outro lado esta decisão não pode caber em exclusivo ao governo, sobretudo quando se prevê no artigo 209.º a nomeação dos juízes presidentes até seis meses antes a implementação das comarcaa "tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo".

É manifesto que a conformação dos mapas de pessoas faz parte do processo organizativo de implementação das comarcas sendo, por conseguinte, essencial a participação dos juízes presidentes na conformação dos mapas iniciais de pessoas das secretarias.

Assim, propõe-se a alteração da redação desta norma nos seguintes termos:

Artigo 138.º

Mapas de pessoal

1. *A conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça mediante proposta fundamentada do juiz presidente da comarca e do diretor-geral da Administração da Justiça.".*

- n.º 2 – Quanto às posteriores alterações dos mapas de pessoal, aceitando-se que a iniciativa possa partir do diretor-geral da Administração da Justiça já não se pode aceitar que a decisão pode ser exclusivamente sua e não tenham o acordo do órgão de gestão da comarca.

Para além de tal diminuir os poderes do juiz presidente e do órgão de gestão configura uma interferência injustificada do poder político na gestão dos tribunais.

Assim, propõe-se a seguinte redação:

"2 . As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do diretor-geral da Administração da Justiça, mediante parecer favorável do respetivo conselho de gestão, ou por proposta fundamentada do mesmo."

q.2 – artigo 141.º - Arquivo

No n.º 1 deste artigo prevê-se o arquivo dos processos de natureza cível três meses após o trânsito em julgado da decisão final.

Sendo evidente a preocupação em fazer baixar as estatísticas, o que se consegue com maior eficácia com o arquivo mais cedo dos processos, o certo é que não faz sentido o arquivo de processos que ainda estão a ser tramitados.

Referimo-nos aos processos em que é deferido o pagamento prestacional das custas, pagamento esse que, nos termos do artigo 33.º do regulamento das Custas Processuais pode ir até 12 meses.

Ora, sendo o pagamento feito no processo não faz sentido o mesmo ser arquivado sob pena de mensalmente ter de ser reaberto para juntar o comprovativo do pagamento da prestação em causa. Recorde-se que, ao contrário do que sucede no caso de as custas não serem pagas (em que há lugar à instauração, por apenso, de uma execução), aqui não há qualquer apenso que possa prosseguir para efeito de recebimento

dos comprovativos dos pagamentos efetuados.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:

"Artigo 141.º

Arquivo

"1. Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final ou, caso seja deferido o pagamento das custas em prestações, após o respetivo pagamento ou vencimento antecipado de todas as prestações."

R) Artigos 143º a 147.º - "Título VI – Tribunais administrativos e fiscais"

Tendo em atenção o que referimos supra sobre as dúvidas de compatibilização constitucional de uma Lei Organização do Sistema Judiciário com a amplitude desta proposta, entende-se que esta norma deveria ser retirada.

S) Artigo 148º - "Título VII – Tribunal de contas"

Tendo em atenção o que referimos supra sobre as dúvidas de compatibilização constitucional de uma Lei Organização do Sistema Judiciário com a amplitude desta proposta, entende-se que esta norma deveria ser retirada.

T) Artigos 149º E 150.º - "Título VIII – Tribunais arbitrais e julgados de paz" e "Título IX – Julgados de paz"

Tendo em atenção o que referimos supra sobre as dúvidas de compatibilização constitucional de uma Lei Organização do Sistema Judiciário com a amplitude desta proposta, entende-se que esta norma deveria ser retirada.

U) Artigos 152.º a 208.º - TÍTULO XI - Órgãos de gestão e disciplina judiciários"

A proposta de lei, contrariando a tradição legislativa até hoje assumida após a Constituição de 1976, inclui as normas de definição, organização, competências e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Conselho Superior do Ministério Público e que não são meramente *fotográficas* ou descritivas de normas de outras leis.

Esta inclusão não é constitucionalmente possível no que toca ao CSM e ao

CSTAF, já que a matéria em causa é uma matéria do Estatuto dos Juízes, tal como resulta claro da inserção destes órgãos no Capítulo III (*Estatuto dos juízes*), do Título V (*Tribunais*), da Parte III (*Organização do poder político*) da Constituição. Tal Capítulo III, com a epígrafe "*Estatuto dos Juízes*", inclui, no art. 216.º, entre outras garantias estatutárias, a garantia do autogoverno ou governo autónomo que faz, indiscutivelmente, parte do estatuto dos juízes e, enquanto tal, deve constar de um estatuto específico – numa lei autónoma, leia-se – tal como explica com clareza o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2007, de 20/12/2007.

Como refere esse Acórdão "*as garantias orgânicas e estatutárias de que se fala são justamente aquelas que vêm mencionadas nos artigos 215º a 218º da Constituição* (…) *e traduzem-se essencialmente na unicidade orgânica e estatutária dos juízes (artigo 215º, n.º 1), nas garantias de inamovibilidade e irresponsabilidade (artigo 216º, n.ºs 1 e 2) e no princípio do autogoverno da magistratura, este traduzido na exigência de que a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes, bem como o exercício da ação disciplinar, sejam efetuados por um órgão autónomo não dependente do poder executivo (artigos 217º e 218º)*".

O n.º 1 do artigo 215º da Constituição estatui que "*os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto*". A interpretação conferida pelo Acórdão assinalado estabelece a exigência de *unicidade de estatuto*, entendida, por um lado, como necessidade de *estatuto unificado* e, por outro, como necessidade de *estatuto específico*, decorrentes, em última instância, da *reserva de jurisdição* - como refere o Acórdão, radicando a razão de ser do artigo 215.º, n.º 1, da C.R.P., "*na necessidade de dar cobertura à garantia de independência dos juízes, em função da sua qualidade de titular de órgão de soberania encarregado de exercer a função jurisdicional, o estatuto subjetivo dos magistrados está, pois, indissociavelmente ligado à reserva de jurisdição e constitui um princípio constitucional material concretizador do Estado de direito, na medida em que se destina a garantir a independência e imparcialidade dos juízes no exercício da função jurisdicional*".

Ou seja, repetimos, nas palavras desse Acórdão "*a unicidade de estatuto, tal como está constitucionalmente consagrada, pressupõe duas características essenciais: (a) um estatuto unificado, constituído por um complexo de normas que são apenas aplicáveis aos juízes dos tribunais judiciais; (b) um estatuto específico, no sentido de*

que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respetivo regime jurídico-funcional".

Os princípios do estatuto unificado e do estatuto específico são afrontados com a inclusão, na proposta de lei, das normas de definição, organização, competências e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. O lugar delas é, no caso do CSM, apenas no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A inclusão daquelas normas não apresenta uma mera natureza descritiva, tal como na parte inicial da proposta se fez em relação a várias normas da Constituição, reproduzindo-as. Verificamos que são introduzidas alterações importantes na organização do CSM, em divergência com o que está previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais e na Lei n.º 36/2007 que aprovou o regime de organização e funcionamento do CSM. É o caso, por exemplo, do funcionamento do conselho permanente do CSM (art. 167.º da proposta de lei) que passa a funcionar em Secções (Disciplinar, de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais e de Assuntos Gerais), deixando de caber das suas decisões reclamação para o Plenário do CSM. Estas alterações fazem antever uma revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais na qual este seja expurgado das normas referentes ao CSM. Tal não é constitucionalmente possível.

Por outro lado, o artigo 201.º da proposta contém uma norma que pretende erigir o Estatuto dos Magistrados Judiciais e o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no que toca às matérias pertinentes ao CSM e ao CSTAF, em direito subsidiário relativamente à lei proposta. Tal não é, também, constitucionalmente possível. Como se assinalou no referenciado Acórdão do Tribunal Constitucional, o princípio do estatuto específico dos juízes tem o sentido de que <u>são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respetivo regime jurídico-funcional</u>, não sendo admissível que haja quebra desse princípio por via de uma lei que disponha que as mesmas são de aplicação subsidiária nos casos não previstos nessa mesma lei.

Nesta medida, para além destas considerações, não nos pronunciaremos quanto ao articulado neste Título XI, no que toca ao CSM e ao CSTAF, **<u>pugnando pela sua eliminação da proposta</u>**.

Todavia, sempre diremos que sem a apreciação das propostas legislativas para a

intuída revisão do EMJ e da Lei n.º 36/2007, bem como a anunciada revisão do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não é possível dar um parecer sério sobre as alterações já propostas. Na verdade, as alterações aos apontados diplomas a rever levantarão novos problemas que, a manter-se na proposta de lei em apreciação a matéria dos chamados "Órgãos de gestão e disciplina judiciários", conduzirão à necessidade de alteração dos respetivos artigos insertos na proposta.

Compreendemos que a apresentação desta proposta de lei à Assembleia da República, sem a devida maturação dos diplomas conexos e, portanto, da própria proposta, tenha sido acelerada pelos compromissos do Estado com a chamada "troika" dos financiadores externos. Entendemos, todavia, que a apreciação e aprovação desta proposta pelo parlamento tem que aguardar a apresentação dos demais diplomas, sob pena dele resultar num emaranhado incoerente. Este mesmo emaranhado é visível não só no que toca ao tratamento das matérias referentes ao CSM, EMJ, CSTAF e ETAF que se intui terem de ser revistas, mas também ao próprio Estatutos dos Funcionários de Justiça há muito para rever e cuja falta de revisão deixa em aberto muitas indefinições na proposta de lei no que toca à gestão dos tribunais, levando mesmo, na proposta, a omitir no capítulo dos órgão de gestão e disciplina judiciários o tratamento dessa matéria quanto aos oficiais de justiça (apesar de, no início, aquando da descrição das "profissões judiciárias" se ter feito alusão aos mesmos).

Também, nesta medida, se justifica a eliminação do, afinal desnecessário, Título XI, da proposta de lei.

V) Artigos 218.º a 225.º - "Título XII – Capítulo II, Disposições finais"

v.1 – Artigo 220.º - Provimento dos lugares de tribunais de competência territorial alargada

A norma prevê que os juízes colocados nos lugares dos tribunais de competência territorial alargada não podem exercer funções no referido tribunal por mais de seis anos.

Ora não se vê qualquer fundamento material para tal limitação temporal de exercício. A imposição de um "sexénio", tal como outrora existiu, fundava-se em motivos que visavam reforçar a imparcialidade do juiz, evitando que o mesmo fosse afetado duradouramente por relações pessoais próximas que estabelecesse numa

determinada comunidade em que o tribunal estivesse inserido. Preocupação própria de uma sociedade fechada, de características rurais. Com o "sexénio", o juiz era afastado do tribunal e da comunidade e não seria contaminado pela teia de relações que o poderiam tornar parcial, ao menos na aparência. Hoje, numa sociedade aberta, não se encontram os mesmos motivos de limitação de exercício. E, sobretudo, em tribunais de competência territorial alargada, em o juiz que tratará de processos que envolvem cidadão de todo o país, não se vê onde se poderia constituir a tal teia de relações próximas que possam afetar uma aparência de imparcialidade. Assim, a introdução de um "sexénio" para juízes determinados, os titulares de tribunais de competência territorial alargada, sem que aos demais juízes seja imposta essa limitação, afigura-se-nos descriminatória e até afrontosa, na medida em que faz intuir uma suspeição não abertamente justificada.

Por outro lado, esta limitação temporal constitui um forte desincentivo à especialização e à fixação dos juízes neste tribunais, porque limitada a seis anos e porque a preferência estabelecida no n.º 2 é ilusória já que é uma preferência sobre vagas que eventualmente existam no final dos seis anos, não havendo sequer a garantia de que na mesma comarca existam, nesse momento, vagas em instâncias centrais.

Sugerimos assim a eliminação deste artigo.

v.2 - Artigo 221.º - Colocação de juízes nas instâncias centrais

v.2.1 – A alínea a) deste artigo, referente à colocação de juízes nas instâncias centrais, "esquece" as secções de execução, elas também de instância central na definição da proposta de lei.

Os juízes de execução devem possuir os mesmos requisitos de acesso (mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção) tal como os demais juízes das instâncias centrais, o que já é exigido pelo artigo 45.º n.ºs 1 e 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Os juízes de execução julgarão casos de elevada complexidade e a esta especialização cobrirá todo o território. A sua elevada qualificação é fundamental para o sucesso do sistema de execuções. Importa recordar que é por todos reconhecido que, atualmente, o principal fator de crise judicial é, justamente, o estado de "falência" do sistema de execuções, com graves consequências na fluidez da economia nacional.

Deve, pois, incluir-se as secções de execução no elenco de tribunais da alínea a) deste artigo.

v.2.2 – Entende a ASJP, designadamente tendo em mente que a reforma que esta proposta pretende efetivar tem em vista uma maior especialização dos tribunais, e uma vez que está prevista a existência de instâncias locais de competência especializada (designação que propomos expressamente mas que a própria proposta admite considerando estas secções como desdobramentos das secções de competência genérica), que deveria ser introduzida uma nova diferenciação no que concerne à colocação de juízes nas secções cíveis e criminais das instâncias locais.

Tal diferenciação permitiria uma maior eficácia na pretendida especialização na medida em que levaria a um maior investimento na formação especializada dos juízes.

Propõe-se, assim, o aditamento de uma alínea b) a este artigo que assim fica com a seguinte redação:

"Artigo 221.º

Colocação de juízes nas instâncias centrais e locais

"*a. Os juízes a colocar nas secções cíveis, secções criminais, secções de instrução criminal, secções de família e menores, secções do trabalho**,** secções de comércio* ***e secções de execução*** *das instâncias centrais são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção*".

"b. Os juízes a colocar nas secções cíveis e criminais das instâncias locais são nomeados de entre juízes de direito com mais de cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom."

v.2.3 - A aceitar-se a proposta apresentada no ponto v.2.2 as alíneas b), c) e d) da proposta passariam a corresponder às alíneas c), d) e e).

v.3 – Artigo 222º - Índice remuneratório

De modo a criar um incentivo à especialização nas instâncias locais, e em harmonia com a diferenciação proposta no ponto v.2.2, deveria criar-se um regime

remuneratório diferente para os juízes em exercício de funções nessas secções especializadas.

Assim, propõe-se o aditamento de uma nova alínea a este artigo e a adaptação das restantes nos seguintes termos:

"Artigo 222º

Índice remuneratório

"a. Os juízes a que se referem as alíneas a) e e) do artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais"

b. Os juízes a que se refere a alínea b) do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa mesma escala indiciária."

c. atual alínea b.".

v.4 – Artigo 223.º - Juízes colocados nos juízos de execução

Face à proposta apresentada no artigo 221.º, n.º 1, alínea a) (de inclusão das secções de execução naquele preceito), este artigo deixa de fazer sentido.

Deve, pois, o artigo ser revogado.

v.5 – Aditamento de novo artigo

A remuneração de magistrados é uma garantia da independência e da autonomia das magistraturas. Daí que só é admissível a sua redução em casos absolutamente extraordinários, limitados no tempo e proporcionalmente justificados. A modificação de leis de organização judiciária não pode levar à redução remuneratória dos juízes, como aliás sempre foi estabelecido nas várias Leis de Organização Judiciária. Deve, por isso ser acrescentada uma norma, que se propõe anteceda a norma revogatória e que, a ser aceite a proposta apresentada em v.4 passará a ser o artigo 223.º, com a seguinte redacção:

"Artigo 223.º

Estatuto remuneratório

"1. A aplicação da presente lei não pode resultar em qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juízes e magistrados do Ministério Público cujos lugares sejam extintos ou convertidos.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes de círculo judicial e em instâncias de especialização."